

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZÔNAS - UEA
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS
HUMANOS - MPSP

RAPHAEL DOUGLAS VIEIRA

**DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A FALÊNCIA DO
SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**

MANAUS
2018

RAPHAEL DOUGLAS VIEIRA

**DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A FALÊNCIA DO
SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Sociedade, Estado, Cultura e Segurança Pública.

Orientador: Profº Dr. Erivaldo Cavalcante e Silva Filho

MANAUS
2018

©2018 dos autores. Todos os direitos reservados. É vedada, nos termos da Lei, a reprodução total ou parcial desta dissertação sem a expressa autorização dos autores.

Manaus, de..... de 2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelos
autores

TERMO DE APROVAÇÃO

RAPHAEL DOUGLAS VIEIRA

DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas – UEA como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre.

Manaus, ____ de junho de 2018.

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcante e Silva Filho
Orientador

Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques
Avaliador

Prof. Dra. Isaura Rodrigues Nascimento
Avaliador

DEDICATÓRIA

A Deus, pela vida, pela oportunidade de aprendizado e evolução nessa caminhada. À minha mãe, Sônia Reis, minha *Saurética*, meu maior exemplo de como caminhar. À Mozart de Oliveira Júnior, meu *Zant*, por ter se permitido ser um farol para esse navegante. Aos amigos Digão, Fred e Maluf, meus irmãos por escolha, feliz, grata e alegre escolha. À Nara, pelo amor, carinho e compreensão em momentos cruciais na confecção deste trabalho. Aos mestres de ontem, de hoje e de amanhã, pela abnegação na transmissão do saber. Aos meus alunos, pelo MEU aprendizado diário. Aos amigos de luz, pela escolta, paciência e orientações, minha eterna gratidão.

EPIGRAMA

“...Ninguém respeita a Constituição, mas todos acreditam no futuro da nação. Que país é esse?” Legião Urbana

“Não sou um ingênuo nem um utópico; eu sei que não haverá uma grande revolução. Apesar de tudo, podem ser feitas coisas úteis, como indicar os limites do sistema”.

Slavoj Žižek

RESUMO

O Sistema Penal Brasileiro trata igualmente os cidadãos tão somente no plano formal da lei. O Direito Penal acaba por apresentar-se como a ciência do controle social, reproduzindo um sistema de poder, sendo a Seletividade do Sistema Penal Brasileiro uma de suas finalidades. Tal seletividade corrobora para que se instaure a Falência do Sistema Penitenciário Nacional, com a perda do controle dos espaços internos para Facções Criminosas e consequente impotência para coibir massacres como o ocorrido no início de 2017 na cidade de Manaus-AM. Através de pesquisa explicativa, bibliográfica e documental, utilizando-se como método de abordagem a dialética, pretende-se nessa dissertação investigar a realidade, ou seja, o sistema penal seletivo e sua consequência, a falência do sistema penitenciário brasileiro, em uma relação de causa e efeito, com anuência da sociedade e do Poder Público, em um cenário que viola Direitos Humanos, Constitucionais e Processuais desde antes da promulgação de nossa Carta Magna, em 1988. Contudo, há esperança e métodos para reverter esse quadro Penitenciário, sendo a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado-APAC um método para a execução da pena que se mostra eficiente e capaz de atender aos objetivos legais e sociais, já sendo utilizado com absoluto sucesso no Estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: Sistema Penal; Seletividade; Falência; Sistema Penitenciário; APAC.

ABSTRACT

The Brazilian Penal System treats citizens equally only in the formal law. Criminal Law ends up presenting itself as the science of social control, reproducing a system of power, and the Selectivity of the Brazilian Penal System is one of its purposes. Such selectivity corroborates the establishment of the National Penitentiary System's Bankruptcy, with the loss of control of the internal spaces for Criminal Factions and consequent impotence to curb massacres such as occurred in early 2017 in the city of Manaus-AM. Through an explanatory, bibliographical and documentary research, using as a method of dialectic approach, this dissertation intends to investigate the reality, that is, the selective criminal system and its consequence, the bankruptcy of the Brazilian penitentiary system, in a relation of cause and effect, with the consent of society and the Public Power, in a scenario that violates Human, Constitutional and Procedural Rights since before the promulgation of our Constitution in 1988. However, there is hope and methods for reversing this Penitentiary framework, with the Association of Protection and Assistance to the Convicted-APAC being a method for the execution of the sentence that is efficient and capable of meeting the legal and social objectives, being already used with absolute success in the State of Minas Gerais.

Keywords: Criminal system; Selectivity; Bankruptcy; Penitentiary System; APAC

TABELAS

Tabela 1 - As principais diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, quanto os crimes e a justiça.....	p. 44
Tabela 2. Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil em junho de 2016.....	p. 55
Tabela 3. Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por Unidade da Federação.....	p. 65
Tabela 4. Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF.....	p. 67

GRÁFICOS

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016.....	p. 56
Gráfico 2. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016.....	p. 56
Gráfico 3. Taxa de ocupação no sistema prisional por Unidade da Federação.....	p. 58
Gráfico 4. Ranking dos 20 Países com a maior população carcerária.....	p. 59
Gráfico 5. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.....	p. 60
Gráfico 6. Taxa de presos sem condenação por Unidade da Federação.....	p. 61
Gráfico 7. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	p. 63
Gráfico 8. Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total.....	p. 63
Gráfico 9. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	p. 64

SIGLAS

AM – Amazonas

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

UE– União Europeia

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

FDN – Família Do Norte

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organizações das Nações Unidas

PCC – Primeiro Comando da Capital

CV – Comando Vermelho

LEP – Lei de Execução Penal

STF – Supremo tribunal Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PRESSUPOSTOS DA SELETIVIDADE PENAL	20
1.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA	20
2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A QUEM SERVE AS LEIS?	26
2.1 ANTECEDENTES TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	27
2.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: FUNDAMENTOS	29
3 O PLANO POLÍTICO CRIMINAL: A BUSCA PELA LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL	36
3.1 POLÍTICA CRIMINAL.....	36
3.2 A LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL	40
3.2.1 Abolicionismo Penal	41
3.2.2 Justiça Restaurativa	44
3.2.3 Minimalismo Penal	45
3.3 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.....	47
4 FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL	51
4.1 A HISTÓRIA DA PENA	51
4.2 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL	54
4.3 A PERDA ESTATAL DO CONTROLE DOS ESPAÇOS INTERNOS: O MASSACRE MANAUARA.....	69
4.4 A QUEM INTERESSA O MASSACRE? BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO?.....	75
5 UMA ALTERNATIVA AO CAOS PENITENCIÁRIO: O MÉTODO APAC	77
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

O interesse pela temática da Seletividade do Direito Penal remonta aos estudos desenvolvidos por oportunidade da realização do curso de Especialização em Direito Penal no Programa de Pós Graduação da Universidade Cama Filho, do Estado do Rio de Janeiro. Este interesse se justifica pela atuação como Advogado Criminal e percepção empírica da seletividade da aplicação das leis penais no Brasil, aliado à um Sistema Penitenciário que afronta as leis de execução penal bem como aos mais mezinhos direitos humanos, de forma contínua e pouco visível à maior parte da população.

Fez-se necessário estudar a Seletividade do Direito Penal Brasileiro para compreender a Falência do Sistema Penitenciário Nacional, posto que a última deriva da primeira e ambas são inconstitucionais de direito e realidades de fato.

Dessa forma, o ponto central da presente dissertação é desvendar de que maneira a seletividade permeia todo o sistema penal e sua correlação com a Falência do Sistema Penitenciário Nacional. Para tanto, serão analisados o que leva o legislador brasileiro em adotar a tutela penal como forma de combate às condutas que atacam, majoritariamente, bens jurídicos das classes econômicas elitizadas, bem como seu impacto no Sistema Penitenciário, para melhor compreender o atual quadro sistêmico que levou à massacres em diversas penitenciárias brasileiras no início do ano de 2017, especialmente o massacre manauara.

A partir destes questionamentos e análises, todo o Direito Penal passa a ser posto em xeque, posto que tal seletividade vai de encontro com a exigência Constitucional de igualdade (formal e material), tornando-o um Direito aplicado à margem da Constituição.

O presente trabalho objetiva verificar a Seletividade do Direito Penal desde a gênese da lei, como forma de escolha de controle social, ao combater às condutas que atacam, majoritariamente, bens jurídicos das classes econômicas elitizadas, bem como sua correlação com a falência do sistema penitenciário, substrato de tal seletividade. Analisar as premissas da Criminologia Crítica e sua correlação com a realidade do Sistema Punitivo brasileiro. Apontar que os indicadores do sistema penitenciário brasileiro são um substrato da sobredita seletividade, posto que a maioria dos condenados são pertencentes das classes econômicas objeto do controle social-penal e criticar a legalidade do Sistema Penal, que se mostra inconstitucional desde sempre.

Diante destas inquietações, mormente quando nos deparamos com a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro, se fez necessária a presente pesquisa, a fim de criticar o Direito Penal, na formação da lei e em sua aplicação, uma vez que produz e reforça desigualdades sociais.

O problema norteador diz respeito sobre a Seletividade Penal. O Direito Penal é seletivo somente em sua aplicação ou desde sua gênese legislativa?

Outras questões norteadoras versam sobre o Sistema Penitenciário; é o mesmo inconstitucional devido à Seletividade Penal? O primeiro é substrato do segundo?

A referida Seletividade é um objetivo ou uma consequência do Sistema Penal?

A Falência do Sistema Carcerário é insolúvel?

Para a consecução do presente trabalho realizou-se uma pesquisa que, no tocante aos objetivos, foi explicativa, na medida em que objetivou explicar as razões e os porquês do fenômeno em questão; quanto aos procedimentos adotados optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental com ênfase na doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira acerca das teorias existentes no direito penal que abordam seu caráter seletivo, bem como dos livros, periódicos, dados estatísticos e artigos que remontam ao sistema penitenciário nacional, utilizando dados oficiais do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional sobre o sistema prisional brasileiro. Dados do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; do Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN; do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias- INFOPEN, de Órgãos Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e de Institutos de Pesquisa tais como o Instituto Avante Brasil, dentre outros. Além de usar como método de abordagem a dialética, buscando investigar a realidade, ou seja, o sistema penal seletivo e a falência do sistema penitenciário brasileiro.

O Estado Liberal, com a aparente neutralidade de suas instituições, laborou o dogma da igualdade de todos perante a lei. Contudo, tal igualdade revelou-se apenas um ideal que não se verifica no cotidiano da justiça criminal. A ideologia liberal, na prática, estabeleceu uma democracia meramente formal, que apresenta manifestos contrastes com a realidade.

O discurso institucional prega que o legislador é neutro e coerente na produção legal, o Direito Penal é justo e não possui contradições, pois a ordem jurídica é finalista e protege indistintamente todos os indivíduos.

Todavia, acreditar ingenuamente nessas formulações é olvidar que as condições pessoais do indivíduo, detentor do poder de eleição do que seja socialmente adequado, influencia a escolha e as leis refletem sempre os interesses de quem as faz. O discurso institucional reflete a justificação do poder atuante em um trabalho de explicação e legitimação.

A realidade do Sistema Penal Brasileiro não trata a todos de forma equânime, indo de encontro aos próprios mandamentos Constitucionais.

A clientela do Sistema Penal Brasileiro é, historicamente, formada pela população economicamente inferior, pelos excluídos do processo de produção (BARATTA, 2002).

A criminalidade resulta da interação que se verifica entre os indivíduos que fazem as normas, os que as interpretam, os que as executam e os infratores e seus cúmplices. A identificação do indivíduo sob a qualificação de criminoso dependerá, assim, de uma série de variáveis que determinam a capacidade de cada infrator de evitar o conflito com as autoridades constituídas e, uma vez instaurado este conflito, escapar à marcação oficial do status criminal.

A constatação da existência da chamada “cifra oculta” da criminalidade (também denominada cifra negra ou zona obscura, a parcela de crimes ocorridos que não chegam sequer ao conhecimento das autoridades) que faz com que apenas uma minoria de indivíduos que infringiram a lei seja reconhecida pela ordem formal e, dentre esses, apenas uma parcela insignificante encontra-se recolhida ao sistema penitenciário, leva-nos à inevitável conclusão de que as atitudes da sociedade com relação ao crime e à punição são lastreadas por noções irrealis. (BARATTA, 2002).

Zizek (2003) ao analisar a conjuntura do capitalismo atual, afirma que o que se esconde atrás das medidas de proteção (econômicas e sociais) é a mera consciência de que o modelo atual de prosperidade capitalista não pode ser universalizado.

Um modelo de produção que não pode ser universalizado é um modelo de produção que cria, inevitavelmente, classes sociais. Classes privilegiadas (e dominantes) em detrimento de outras. O que permite que um sistema seletivo prospere são as formas de controle social.

O controle social, que será objeto de análise, possui características próprias estabelecidas sobre bases econômicas. Os controles sociais informais, como a família, a escola, a igreja, estão sendo substituídos por outros controles sociais que seguem regras do poder econômico.

Certo é que os ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade ainda não foram “cumpridos” pelo Estado Brasileiro. Na visão de Busato e Huapaya (2003):

A falta de obediência aos princípios iluministas faz com que se tenha até hoje uma configuração de Estado com cores absolutistas, na medida em que os sucessivos modelos sociais ainda não tem o homem como ponto de partida de toda construção social, senão a economia. Como consequência, o mecanismo de controle social segue sendo altamente discriminatório e seletivo. (p45)

Como o direito se traduz normativamente e daí sua publicidade, a manipulação que se pode fazer dele é empiricamente observável.

A isso contribuíram as diversas correntes criminológicas modernas, como a Criminologia Crítica, pondo a descoberto propósitos escondidos, o que será abordado em um capítulo à parte nesta dissertação, momento em que se trará à baila as teorias de Hans, Schwendinger, Taylor, Walton, Young, Melossi, Pararini, Simondi, Baratta; Sack, Schumann, Bianchi, didaticamente expostas por Oliveira (1997).

Tanto a Criminologia crítica como a moderna Sociologia Criminal puseram em evidência como opera a natureza seletiva e incriminadora do controle social jurídico penal.

Para Santos (2006), os objetivos aparentes – e somente aparentes – do Direito Penal, expressos na proteção dos ditos valores essenciais para a existência do indivíduo e para a convivência pacífica em sociedade, têm certos pressupostos, sendo inegável que numa sociedade desigual, o bem jurídico que opera entre a política criminal e o Direito Penal tem caráter de classe. Tal constatação permitirá a análise e o aproveitamento crítico do conceito de bem jurídico.

No mesmo sentido, Bruno (1959) afirma que:

A escolha dos bens jurídicos merecedores da tutela do Direito Penal, historicamente, tem sido, justamente, pautada por interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nela dominantes, eleva a categoria de bens jurídicos (p. 317).

Uma vez que a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos mediante a cominação, aplicação e execução da pena, numa sociedade dividida em classes, o Direito Penal protege relações sociais (ou “interesses”, ou “estados sociais”, ou “valores”) escolhidos, preponderantemente, pela classe dominante, aparentando, contudo, certa universalidade e contribuindo para a reprodução da desigualdade social.

O delito é um elemento funcional do sistema social, na medida em que o delincente converte-se em um “bode expiatório” da sociedade, e a sua repressão concorre para manter

inalterada a estratificação social estabelecida, na medida em que reafirma o sistema de valores predominantes.

Pela manipulação habilidosa do discurso institucional propaga-se por toda sociedade a ideia de que os delitos apenas são cometidos por indivíduos que, desprovidos de méritos, não conseguiram alcançar um lugar satisfatório na hierarquia social.

Dessa forma, os efeitos sociais não declarados da pena configuram, nessas sociedades, uma espécie de “missão secreta” do Direito Penal.

Ainda, a própria determinação dos bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal apresenta-se como um mero discurso.

A criminologia crítica rompe com o pensamento da criminologia liberal ao conceituar o conflito como resultado da luta de classes diante dos modos de produção e da infraestrutura socioeconômica da sociedade capitalista, posto que aquela não contesta os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas.

No conflito social está a afirmação pelo poder político-econômico, inatingível para a grande massa populacional. O crime passa a ser entendido como um resultado dessa confrontação de classes antagônicas, onde a que detém o poder econômico determina os interesses da seleção das condutas que serão consideradas puníveis legalmente.

A estrutura do capitalismo contemporâneo determina as mudanças normativas e os processos envolvidos no fenômeno criminal. A análise das estruturas sociais e do desenvolvimento das relações de produção e de distribuição passam a ser o mote filosófico para se retirar o véu acerca da real finalidade do *jus puniendi* estatal.

A criminologia crítica estuda as relações sociais compreendendo a estrutura econômica e as superestruturas jurídico-políticas do controle social.

O Direito passa a ser visto como meio de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, sendo encarado como uma instituição de superestrutura, que reproduz as relações de produção, promovendo ou embaraçando o desenvolvimento das forças produtivas.

A criminologia crítica passa a demonstrar a deslegitimação do Direito e, em especial, do direito penal, que está a serviço da parcela social detentora de poder político-econômico. Como consequência, a justiça penal passa a ter a função oculta de administrar a criminalidade,

posto que incapaz combatê-la, apenas funcionando como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras.

O crime é entendido como um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes.

O Sistema Carcerário Nacional não se amolda à legislação, mormente à Lei de Execuções Penais, tratando-se de verdadeira violação aos Direitos Humanos e à Constituição Federal, com a complacência da sociedade, das autoridades e do Poder Judiciário, gerando um quadro caótico de perda de controle estatal sobre os espaços internos (penitenciárias), sob verdadeiro domínio do crime organizado.

Tal fato leva à rebeliões e massacres, como os ocorridos no início do ano de 2017 em Manaus-AM, expondo a realidade de um Sistema que se apresenta avesso à Carta Magna desde seu nascimento, em 1988.

Assim, há que se perquirir acerca da Seletividade do Direito Penal e sua correlação com o atual panorama do Sistema Penitenciário pátrio, estabelecendo suas relações de causa-efeito e desmistificando Políticas Criminais populistas e ineficazes para o enfrentamento da Falência do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Dessa forma, a dissertação está estruturada nas seguintes seções: introdução, na qual estão inseridas a contextualização da temática, o recorte, a problemática enfrentada, as questões norteadoras, a metodologia utilizada na pesquisa e os objetivos, além da expor a teoria de base da criminologia crítica e seu rompimento no pensamento da criminologia liberal; o desenvolvimento, estruturado em quatro capítulos; a conclusão e, por fim, as referências bibliográficas em conformidade com o que estabelecido nas Normas Brasileiras de Referência – ABNT 6023/2002.

O primeiro capítulo perpassa por uma verificação dos Pressupostos da Seletividade Penal e sua conseqüente legitimação da desigualdade, seus processos de criminalização primária (elaboração das leis) e secundária (aplicação da lei penal), seus escopos, critérios e objetivos (declarados e não declarados). Tal capítulo irá corroborar a hipótese do trabalho, mas ao mesmo tempo, demonstrar que os problemas da Seletividade Penal não são pontuais, fazem parte da gênese do próprio Direito Penal. Tal discussão remonta a própria noção de bem jurídico e a quem é dirigida a incriminação das condutas.

O Segundo capítulo trata da análise da Criminologia Crítica ou Radical, oriunda das teorias marxistas, que veio romper com a sociologia criminal liberal, posto que parte da

perspectiva da rotulação (*Labelling Approach*) para mostrar o conflito social, mudando-se o paradigma teórico. Objetiva-se explicar os processos de criminalização das classes menos favorecidas, historicamente constituintes da clientela do sistema penal, e suas interfaces com a Política Criminal, tendo como resultado a criminalização da pobreza, em concordância com Loic Wacquant. Busca-se evidenciar se tal resultado é consequência ou propriamente um objetivo do Direito Penal.

No terceiro capítulo far-se-á uma abordagem acerca do Plano Político Criminal, a Legitimação do Sistema Penal, sua definição e relação com a criminologia crítica, na tentativa de elucidar como funciona sua atuação e suas possíveis incongruências com o sistema legal, mormente os relativos aos Direitos Humanos. Assim como a abordagem acerca de movimentos que buscam a deslegitimação do sistema penal: Abolicionismo penal, a Justiça Restaurativa e o Minimalismo Penal. Ainda, se abordará a Política Criminal Brasileira e seu estágio atual, qual seja, a escolha por recrudescer o encarceramento como resposta à ausência de políticas de inclusão sociais, dentre elas a Intervenção Federal na cidade do Rio de Janeiro e seus reflexos.

O quarto capítulo aborda as mazelas e realidades do sistema penal, expondo sua Falência Sistêmica relativamente à seus objetivos sociais e legais, substrato do próprio Sistema Punitivo e de Política Criminal, afrontando os Direitos Humanos, os Tratados e Convenções Internacionais, a Lei de Execução Penal e principalmente a Constituição Federal, com anuência de grande parte da sociedade e do aparato policial-judicial. Ainda neste capítulo, sinteticamente, discorre-se sobre a história da pena, seu significado ao longo da história da humanidade e suas modificações nas formas de punição. Como subcapítulo, aponta-se a perda estatal do controle dos espaços internos (presídios), atualmente controlados pelo Crime Organizado, bem como o massacre ocorrido na cidade de Manaus no início de 2017, consequência da falência do sistema e da guerra entre Facções Criminosas.

No quinto capítulo discorre-se sobre uma alternativa exitosa ao sistema penitenciário, o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), método de cumprimento de pena já existente em alguns estados da federação, mormente no Estado de Minas Gerais, com resultados absolutamente surpreendentes quando comparados ao sistema atual, tratando-se verdadeiramente de uma forma de recuperar o infrator, ressocializando-o, com baixo custo estatal e menores impactos sociais.

1 PRESSUPOSTOS DA SELETIVIDADE PENAL

Em regra, o processo de formação da Lei exige que a mesma seja de cunho geral e abstrato, exatamente para dar à Lei um caráter imparcial, impedido sua seletividade. Contudo, tal imparcialidade não se verifica relativamente às Leis Penais, sendo necessário analisar os processos de Criminalização Primária e Secundária, afim de se perquirir como se dá a Seletividade Penal na Gênese da Formação da Lei.

1.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

O processo de criminalização primária consiste na elaboração da Lei Penal, momento em que se elegerá\selecionará uma conduta considerada criminosa bem como a sanção correspondente à infração\cometimento da conduta, com a imposição de uma pena.

Tal processo de seleção de condutas é realizado por um conjunto de agências, usado aqui o termo tal qual designado por Zaffaroni, no sentido de “entes ativos” (do latim, *agere*, fazer), especialmente os Poderes Legislativo e Executivo.

Já no que tange ao processo de criminalização secundária, este consiste na ação punitiva, que se inicia no momento em que o suposto autor da conduta delitiva é investigado pela polícia, passando pela atuação do Ministério Público (que fará um juízo de valoração do que foi investigado para promover ou não uma denúncia criminal), até o momento em que o mesmo será julgado pelo juiz (podendo ser absolvido ou condenado), e, por fim, em caso de condenação, em toda a fase de cumprimento de sentença.

Necessário observar que, segundo Castro (1971) o processo de criminalização pode ser dividido em criminalização de *jure* (criminalização de condutas) e de *facto* (criminalização de indivíduos e de comportamentos desviados). Para a referida Autora apenas a criminalização denominada de *facto* pode ser considerada como o criminalização real.

Tanto a Criminologia crítica como a moderna Sociologia criminal puseram em evidência como opera a natureza seletiva e incriminadora do controle social jurídico penal.

No processo de criminalização primária selecionam-se as condutas que põem em risco o sistema e estabelecem suas definições com suas respectivas consequências jurídicas: penas ou medidas de segurança. Requer-se todo um mecanismo de persecução para poder incriminar

aqueles que transgridam as normas estabelecidas (policiais, juizes, promotores, advogados), tratando-se de um Sistema Penal.

Segundo Baumann (1973), o Direito Penal tem a função de proteger os bens jurídicos especialmente importantes, que equivalem a valores jurídicos que, por sua vez, equivalem a interesses.

No mesmo sentido, Bruno (1959) afirma que “a escolha dos bens jurídicos merecedores da tutela do Direito Penal, historicamente, tem sido, justamente, pautada por interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nela dominantes, eleva a categoria de bens jurídicos” (p. 317).

Fragoso (1995) por sua vez entende que o fim do Direito é a tutela e a preservação dos interesses do indivíduo e do corpo social, apresentando-se como evidente que os interesses tutelados pelo Direito Penal correspondem sempre às exigências da cultura de determinada época e de determinado povo.

Relativamente à Seletividade Penal, esta é facilmente percebida quando da análise da criminalização secundária em razão da quantidade de condutas penais tipificadas em lei e daquelas que efetivamente chegam ao conhecimento das Autoridades.

Chapman (s.d apud GALVÃO, 2007) constatou que, pela manipulação habilidosa do discurso institucional, propaga-se, por toda sociedade, a ideia de que os delitos apenas são cometidos por indivíduos que, desprovidos de méritos, não conseguiram alcançar um lugar satisfatório na hierarquia social (p.48).

Assim, a ideologia trabalha no sentido de convencer que o crime é coisa típica dos pobres, o que faz presumir-se que somente cometem crimes os indivíduos que necessitam praticá-los, até mesmo para garantir a própria sobrevivência (CHAPMAN, s.d apud GALVÃO, 2007, p. 48).

Dessa forma, os efeitos sociais não declarados da pena configuram, nessas sociedades, uma espécie de missão secreta do Direito Penal. Ainda, a própria determinação dos bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal apresenta-se como um mero discurso.

Certo é que as ciências penais nunca se ocuparam em criar critérios objetivos para que uma conduta seja tida como criminosa. A ausência desses critérios torna impossível à sociedade avaliar acerca da racionalidade da escolha da conduta a ser punível.

O Direito Penal funciona como o controle social que trabalha a favor da liberdade de mercado, centrado na defesa do patrimônio e na proibição de tudo o que afeta ao Estado, que

é o que garante o último do modelo de exploração. Para isso, se vale de todos os recursos de que dispõe, ainda que sacrificando garantias fundamentais.

As normas penais não apenas dão ensejo a desigual distribuição da criminalidade – que também está centrada na desigual distribuição de poder e de propriedade – mas também estabelecem uma função primordial na manutenção e reprodução das relações sociais de desigualdade: o Direito Penal cria uma desigualdade legítima e natural.

Baratta (2002) entende que existe apenas um discurso criado para legitimar a atuação do Sistema Penal, que, na prática, tem suas funções orientadas em sentido contrário:

[...] o Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais estão igualmente interessados o conjunto dos cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que essas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (p. 254).

Estabelece-se, dessa forma, no Direito Penal, uma desigual forma de atuação quanto à criminalidade.

Estudos empíricos criminológicos (que serão abordados adiante) colocam em evidência que o sistema de controle social jurídico-penal opera de forma seletiva.

Do mesmo modo dos crimes patrimoniais, os crimes cometidos pela elite econômica não apresentam problemas de regulação no código Penal Brasileiro ou através de leis extravagantes. A seletividade do sistema surge quando se tem que pôr em marcha todo o aparato incriminador (fase de criminalização secundária) para poder, finalmente, incriminar com a mesma contundência dos marginalizados os que cometem crimes do “colarinho branco” e sua qualificação como delinquentes.

Nesse sentido Streck (2003) afirma que “não se questiona a política do Direito Penal, ou seja, não se questiona o porquê e para que, determinadas condutas são consideradas como passíveis de sanção penal e outras, que atingem determinados comportamentos, não” (p. 279).

Não se questiona a aparição social de comportamentos desviantes, tampouco o silêncio estratégico do legislador que não converte em delito aquilo que a maioria da população desaprova. Não se questiona a reação social.

E quando a reação social não é questionada, o Sistema Penal passa a cumprir um papel importante no terreno político, qual seja, de legitimação da ordem estabelecida.

O controle social também é exercido através da elaboração de discursos de natureza institucional, que se utilizam de sistemas simbólicos para estabelecer e manter modelos de comportamento. Nesse sentido, a exposição dos comportamentos considerados objetivamente como socialmente inadequados, verificados nas classes detentoras do poder de eleição do que seja adequado ou não, coloca em perigo todo o sistema na medida em que iguala os indivíduos poderosos aos não poderosos, abalando os fundamentos do princípio da meritocracia (GALVÃO, 2007, p.48).

Ainda de encontro com o que dispôs o referido autor, as classes dominantes manipulam o conteúdo da consciência coletiva através dos processos de criminalização, impondo rótulos e estereótipos delitivos que dirigem a carga de reprovação social contra condutas determinadas, através da criação e manutenção de papéis desviantes.

Essa ilusória construção presta-se, com eficiência, ao objetivo de afastamento da vigilância repressiva sobre o comportamento das classes politicamente poderosas e economicamente bem estabelecidas, ao mesmo tempo em que induz o comportamento das classes “eleitas”, rotuladas ou estereotipadas, em conformidade com o próprio papel marginal a que lhes foi atribuído (GALVÃO, 2007).

Desse modo, essa consciência construída não consegue camuflar sua parcialidade. A discriminação da justiça criminal tanto se apresenta no momento próprio da gênese legislativa quanto na interpretação e aplicação dos dispositivos penais, sendo certo que é em decorrência do momento histórico que se vai produzir a hegemonia de um determinado método ou instituição jurídica.

Insta observar que, conforme já dito por Mialle:

Na realidade, não existe uma classe criando maquiavelmente a ideologia dominante para sujeitar as outras classes, pois o discurso institucional tanto se presta a enganar as classes dominadas como a própria classe dominante. No entanto, para a classe que se situa em posição de dominação, certamente mostra-se “interessante” considerar válida a noção de justiça imposta pelo discurso institucional, até mesmo porque, segundo percebeu Sykes, “a corrupção dos dominantes é muito menos dramática que a insurreição dos dominados (1989, p. 134, 135).

Assim, o Juiz, via de regra opta por uma postura tradicional, dogmática e formalista, que busca fundamentar a aplicação do direito na neutralidade do órgão julgador. Essa visão tradicional trabalha com a ilusória situação de igualdade formal entre todos os indivíduos perante a lei.

Segundo o jurisconsulto e Desembargador Galvão (2007, p. 49):

A aplicação do direito conforme essa concepção tradicional, na realidade, reduz o juiz a um mero “porta voz” do sistema dominante.

Dessa forma, pode-se concluir que a sociedade qualifica de criminoso o autor de condutas proibidas que não esteja em posição social que lhe permita influenciar a consciência coletiva, no sentido de que esta tolere seu comportamento. **Afinal, é a classe dominante que determina qual a concepção de justiça a ser distribuída à sociedade** (grifo nosso).

Além do processo de Seletividade que ocorre na escolha da conduta a ser considerada punível, atrelada ao processo de criminalização primária, Zaffaroni identifica que a atividade de seleção na criminalização secundária se realiza pelas agências policiais.

A realidade demonstra que a polícia exerce o poder seletivo desde o momento da abordagem, muitas das vezes desde a concepção da operação policial em setores de inteligência.

Segundo o mencionado autor, o caráter seletivo do Sistema Penal está relacionada à estrutura burocrática tentacular do Estado e ao modo com esta está implicada no âmbito punitivo.

Coabitam o Estado de Polícia e o Estado de Direito, nesta estrutura burocrática Estatal, existindo entretanto uma estrutura exclusiva: a atuação policialesca.

Zaffaroni (1993) afirma que a atuação policialesca ou “policizante” se vale das orientações estabelecidas pelos agentes ideológicos, chamados de “empresários morais”, que influenciam a opinião pública através de uma atuação comunicativa.

Ainda na seara do mencionado autor, as instancias institucionalizadas do sistema penal, portanto, geram seu próprio mecanismo de retroalimentação, “seleccionando y entrenando pacientemente a sus propios miembros, de una manera que, por lo general, también es deteriorante, particularmente en lo que hace a la identidad de las personas. De este modo, aumentan las contradicciones y antagonismos que el sistema penal introduce en esos sectores”. Tal mecanismo de retroalimentação demonstra a seletividade também pela ótica da vitimização.

Zaffaroni ainda afirma haver uma seleção em dois níveis distintos: primária e a secundária. A primária diz respeito à tendência contemporânea de “renormatização”, onde crimes já tipificados passam a ter a pena e tratamento processual mais duros, tais como no Brasil aconteceram com os crimes hediondos, nova legislação relativa ao tráfico de drogas, lei

Maria da Penha, estatuto do idoso, sem contudo, diminuir os índices de criminalidade, e, ao revés, aprofundando a crise que assola o Sistema Penitenciário.

Em relação à seleção vitimizante secundária, a mesma ocorre diante do caso concreto. Nas áreas de concentração de pessoas tidas como vulneráveis (economicamente e, por conseguinte, socialmente) tanto do ponto de vista de serem enquadrados como autores do delito, quanto de serem vítimas, a atuação policial se dá de forma seletiva, com operações esporádicas e circunstanciais, quase sempre motivadas politicamente, voltadas à dar uma “resposta” imediata à opinião pública e, não raro, atemorizando os moradores objeto do local da operação, com abuso de poder e desrespeito aos Princípios Constitucionais.

Sendo as classes menos favorecidas as mais vitimizadas, são elas as que mais apoiam as propostas de controle social mais autoritárias e irracionais, retroalimentando a Seletividade Sistêmica.

Young (2002) afirma que “os meios de comunicação de massa desempenham um papel central na demonização: eles perseguem o desviante muito à frente da polícia, acusando-a frequentemente de lidar inadequadamente com o caso. O sistema de justiça criminal fica assim na defensiva, em vez de estar num papel empreendedor” (p.182).

A seletividade do poder punitivo Estatal é estrutural, utilizando-se como regra a criminalização secundária em razão da vulnerabilidade do candidato, como método de controle social.

2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A QUEM SERVEM AS LEIS?

Segundo Baratta, os criminólogos tradicionais costumam abordar o fenômeno criminal através de perguntas do tipo: “quem é o criminoso?”; “como se torna desviante?”; “em quais condições um condenado se torna reincidente?”. Ao contrário, os criminólogos da reação social costumam se perguntar: “Quais são os sujeitos definidos como delinquentes?”; “Quais sujeitos podem definir outros como criminosos?”; “Quem define quem?” (2002, p.91)

Historicamente a criminologia crítica nasce no início da década de 70 do século passado, motivada pelo reflexo do imperialismo das duas potências mundiais da época (EUA e URSS) sobre países asiáticos, africanos e americanos, bem como sobre a eclosão das questões ambientais e do início dos casos envolvendo corrupção na política, mormente nos EUA.

Sob esse prisma, a observação empírica acerca de alguns crimes (de evasão de divisas, sonegação fiscal, de colarinho branco, ambientais, das fraudes contra a previdência, dentre outros), demonstravam que a atuação do sistema penal era seletiva, com diferentes graus de “eficiência” quanto em relação a outros tipos delituosos, como furto e tráfico de drogas, por exemplo.

Segundo Lola Aniyar Castro, seu marco inicial foi representado pela obra intitulada “*The New Criminology: For a Social Theory of Deviance*”, dos autores Ian Taylor, Jock Young e Paul Walton”.

Várias são as tendências de pensamento que proporcionaram a ruptura epistemológica da criminologia tradicional. No entanto, pode-se unificar a orientação dessas formulações críticas da criminológica pelo seu método de estudo, o materialista-dialético, pelo seu objeto, a reação social ao crime, e pelo seu compromisso com a transformação das desigualdades econômico-sociais existentes. (SANTOS, 2006, p.125)

2.1 ANTECEDENTES TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Desde Lombroso, Ferri e Garófalo, a denominada escola positivista se preocupou em dar à criminologia um caráter científico, em meados do séc. XIX. Os postulados da *scuola positiva*, assim, podem ser sintetizados da seguinte forma:

[...] o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não da mera contradição com a lei que ele significa, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delinquente e de sua realidade social; interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é a identificação das suas causas com fenômeno [...]; a finalidade da lei penal não é restabelecer a ordem jurídica, se não combater o fenômeno social do crime e defender a sociedade; o positivismo concede prioridade ao estudo do delinquente, que está acima do estudo do próprio fato, razão pela qual ganham particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva. (MOLINA, 2000, p.176 apud LOPES, 2002, p. 2).

Neste período histórico o positivismo criminológico verificava o crime como uma patologia e o delinquente como sendo um doente social, em teorias baseadas nas características biopsicológicas, diferenciando os criminosos daquelas pessoas consideradas normais. O mote doutrinário se baseava na ideologia da defesa social a determinar o marco teórico positivista (FERNANDES; FERNANDES, 1995).

A escola positivista acredita que o criminoso não é o indivíduo que, por sua livre vontade, viola o pacto social, mas sim porque foi determinado, através de um conjunto de fatores biológicos considerados anormais, a violar a ordem, e, por isso, não deveria ser isolado da totalidade natural e social que determina os seus comportamentos. Para os defensores do positivismo, o objeto de estudo da criminologia seria as determinantes que influenciaram o comportamento do transgressor.

Os criminólogos positivistas buscavam a explicação do fenômeno criminal na diversidade ou na anomalia dos comportamentos delinquentes. Todo comportamento que fosse contrário à ordem social (e, portanto, considerado delituoso) era explicado através de determinismos causais.

Para esta corrente criminológica, a pena tinha como objetivo inicial a prevenção da sociedade contra o indivíduo considerado anormal, responsável pela violação dos valores sociais, possuindo caráter preventista (ainda presente no direito penal moderno), indo além de um instrumento retributivo do mal que o indivíduo fez à sociedade.

Com o desenvolvimento da Sociologia Criminal, o positivismo criminológico abandonou o marco biopsicológico, adotando o marco sociológico, no qual o objeto da investigação criminológica não era mais a definição legal de crime, mas sim a definição sociológica do desvio. Tal mudança teórica afastou o paradigma da existência do criminoso biopatológico, base teórica Lombrosiana.

Com o avanço da Criminologia, a análise do fenômeno criminal ampliou-se, havendo um deslocamento do objeto de estudo. A criminologia passa a ter o caráter de reação social, sendo o *labelling approach* (teoria do etiquetamento social) o novo paradigma epistemológico.

Do estudo do criminoso e do crime, a criminologia passou a incluir à vítima e o sistema penal como objetos de pesquisa, fundamentando-se em duas correntes de pensamento: o interacionismo simbólico de Mead e a etnometodologia de Schutz (ANDRADE, 1999 apud LOPES, 2002).

O paradigma da reação social negou existir o crime como realidade ontológica, afirmando-o como construção social, sendo a criminalidade parte dos processos normativos de construção da realidade.

O crime passou a ser analisado por sua natureza definitorial, sendo o sistema penal criador da criminalidade, com atuação seletiva\discriminatória. (MOLINA, 2000 apud LOPES, 2002).

Para a teoria do o *labelling approach*, o delito e a reação social fazem parte dos processos de interação social (LOPES, 2002).

Para Zaffaroni (1998), o marco da reação social foi a mais importante colocação deslegitimante sobre o sistema penal. Aduz o douto juriconsulto que, embora tenha sido uma teoria de médio alcance, incapaz de oferecer crítica macrosociológica, tal limitação não conseguiu lhe retirar o caráter deslegitimador. Os limites do *labelling approach* significaram, apenas, que o estudo insuficiente tinha que ser completado, nunca desqualificado.

Certo é que a teoria do etiquetamento social determinou a existência da construção normativa da criminalidade, permanecendo na superfície do problema da interação social na definição do crime.

A denominada criminologia do conflito, adotada pelos teóricos não marxistas – Dahrendorf, Vold, Coser, dentre outros, possuiu como novo paradigma epistemológico o

estudo de quais eram esses poderes capazes de rotular determinadas condutas como desviadas, definindo os grupos detentores do poder etiquetador e os grupos marginalizados (BARATTA, 2002).

Para esta corrente criminológica, o crime resulta das tensões sociais normais, onde o conflito se situa em um abstrato plano político, sendo subproduto de lutas pelo poder, compreendidas nas relações que se formavam entre grupos distintos, sendo a Justiça penal uma expressão da estrutura conflitual da coletividade, funcionando como ferramenta em função dos interesses das parcelas detentoras do poder político, como processo criminalizador dos grupos marginalizados em relação ao poder central.

O comportamento criminoso passou a ser entendido como reação a uma desigual e injusta distribuição de poder na sociedade.

Conforme afirma Lopes (2002), “As premissas de uma política criminal liberal baseavam-se na efetividade do controle para as formas de desvio disfuncionais à manutenção do status quo social, além de oferecer a máxima imunidade possível a comportamentos desviados que fossem funcionais ao sistema e cometidos por grupos controladores do poder” (p. 6).

2.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: FUNDAMENTOS

A criminologia crítica rompe com o pensamento da criminologia liberal ao conceituar o conflito como resultado da luta de classes, diante dos modos de produção e da infraestrutura socioeconômica da sociedade capitalista, posto que aquela não contesta os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas (LOPES, 2002).

No conflito social está a afirmação pelo poder político-econômico, inatingível para a grande massa populacional. O crime passa a ser entendido como um resultado dessa confrontação de classes antagônicas, onde a que detêm o poder econômico determina os interesses da seleção das condutas que serão consideradas puníveis legalmente.

A estrutura do capitalismo contemporâneo determina as mudanças normativas e os processos envolvidos no fenômeno criminal. A análise das estruturas sociais e do desenvolvimento das relações de produção e de distribuição passam a ser o mote filosófico para se retirar o véu acerca da real finalidade do *jus puniendi* estatal.

A criminologia crítica estuda as relações sociais, compreendendo a estrutura econômica e as superestruturas jurídico-políticas do controle social. O Direito passa a ser visto como meio de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, sendo encarado como uma instituição de superestrutura, que reproduz as relações de produção, promovendo ou embaraçando o desenvolvimento das forças produtivas.

A criminologia crítica passa a demonstrar a deslegitimação do Direito e, em especial, do direito penal, que está a serviço da parcela social detentora de poder político-econômico. Como consequência, a justiça penal passa a ter a função oculta de administrar a criminalidade, posto que incapaz combatê-la, apenas funcionando como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras.

O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes.

Segundo Foucault (2002) o Sistema Penal deve ser compreendido como um instrumento para gerir diferentemente as ilegalidades e o Sistema Carcerário, que se utiliza do poder de vigiar, como um meio que recai seletivamente sobre certos, e sempre mesmos, indivíduos.

O Sistema Penal, assim, é montado para que a “legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (STRECK, 1995, p. 22,23).

De acordo com o mesmo autor, devido à interferência de interesses que não apenas jurídicos, ocorre um tratamento desigual no campo do Direito Penal, que vai atingir as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Zaffaroni (2003) afirma que a seletividade e a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

O Direito Penal acaba por apresentar-se como a ciência do controle social, reproduzindo um sistema de poder. Tal ocorre, exatamente, em função da natureza do modelo hegemônico da dogmática jurídico-penal, no qual não se questiona se uma lei é justa, mas tão-somente se ela existe, possibilitando a sua manipulação por aqueles cujas mudanças não lhe interessam.

A aplicação seletiva do Direito Penal passa a ser, assim, uma forma de manutenção da estrutura social dos indivíduos pertencentes a classes inferiores, impedindo que eles realizem a ascensão social. O que dá ensejo às funções simbólicas da pena, pois, como afirma Baratta (2002):

A punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do Direito Penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta seletividade.

[...] numa sociedade livre e igualitária – e é logo o desenvolvimento que leva a ela – não só se substitui uma gestão autoritária por uma gestão social do controle do desvio, mas é o próprio conceito de desvio que perde, progressivamente, a sua conotação estigmatizante, e recupera funções e significações mais diferenciadas e não exclusivamente negativas. Se se aplica um conceito positivo, e não só um conceito negativo de desvio, se poderá dizer que a sociedade igualitária é aquela sociedade que deixa o máximo espaço ao desvio positivo. Porque, neste sentido positivo, desvio quer dizer diversidade. E a sociedade desigual é aquela que teme e reprime o diverso, porque a repressão do diverso, em todos os sistemas normativos particulares em que ocorre, do direito à religião, à escola, à família, é uma técnica essencial para a conservação da desigualdade e do poder alienado. Eis aqui porque quanto mais uma sociedade é desigual, maior é a inflação das definições negativas de desvio. (p.122)

A ideia de que a pena é imposta na defesa da sociedade parece enraizada na maioria dos grandes doutrinadores do ramo criminal. Grosso modo, alega-se que a pena defende a sociedade na medida em que o crime viola bens e interesses relevantes (éticos, morais, etc.).

Pode-se citar, ainda, Zaffaroni e Pierangeli (2002) quando asseguram que:

[...] o direito penal deve cumprir um objetivo de segurança jurídica que não se diferencia, substancialmente, da defesa social bem entendida, [...] Portanto, também o direito penal tem uma aspiração ética: aspira evitar o cometimento e repetição de ações que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados (p. 890).

O pensamento de que a pena é meio de defesa da sociedade encontra legitimidade na Teoria da Prevenção Geral, onde a pena é tratada como uma coação psicológica, pois é forma de ameaça aos cidadãos que se recusam a observar e obedecer as ordens jurídicas da sociedade, motivando os indivíduos à não prática de novos delitos. Suxberger (2006) sobre o tema afirma:

A teoria da prevenção geral ou cai na utilização do medo como forma de controle social, com o qual se chega num Estado de terror e na transformação dos indivíduos em animais, ou na suposição de uma racionalidade absoluta do homem no juízo de ponderação entre as condutas que poderá eleger, na sua capacidade de motivação, tão ficcional como a ideia de livre arbítrio, ou, por último, cai na teoria do bem social ou da utilidade pública, que tão-somente acoberta os interesses em jogo: uma determinada socialização das contradições e dos conflitos de uma democracia imperfeita (p. 116).

Contudo, tal teoria não só acaba por fundamentar uma das funções da pena, mas incute na sociedade uma legitimação de existência de todo o Sistema Penal como verdadeira fórmula mágica para todos os problemas sociais.

Como um remédio amargo, o Direito Penal passa a ser tolerado pelas classes dominadas como necessário, mesmo que, inconscientemente, leve à manutenção do *status quo ante*.

Conde (2005) já aponta uma incongruência entre a função motivadora da norma penal e da norma social, asseverando que:

[...] determinadas classes ou grupos sociais desenvolvem estratégias de contenção ou neutralização das normas penais, quando estas podem afetar seus interesses de classes. Podemos citar o caso dos delitos econômicos, em que slogans como “economia de mercado”, “liberdade de imprensa” etc., às vezes são utilizados como pretexto, justificação ou escusa dos mais graves atentados aos interesses econômicos coletivos.

Tal dicotomia é reveladora não só da Seletividade Penal, mas do mote presente na criação das leis, explicitando os verdadeiros fins do próprio Direito Penal, o de ser instrumento de controle social para a manutenção das elites no poder e das classes dominadas no centro da intervenção penal.

Vale, ainda, transcrever trechos da lição de Santos (2008), quando expõe os fins da pena privativa de liberdade:

1) o controle repressivo dos inimigos de classe do Estado capitalista (as classes dominadas, em geral, e os marginalizados do mercado de trabalho, em especial); 2) a garantia da divisão de classes, mediante a separação força de trabalho/meios de produção, origem das desigualdades sociais, característica das relações de produção capitalista; 3) a produção de um setor de marginalizados/criminalizados (reincidentes e rotulados como criminosos, em geral), marcados pela posição estrutural (fora do mercado de trabalho) e institucional (dentro do sistema de controle), como amostra do que acontece aos que recusam a socialização pelo trabalho assalariado. Em síntese, os objetivos da pena criminal (e do aparelho carcerário) podem ser definidos por uma dupla reprodução: reprodução das desigualdades sociais fundadas na divisão da sociedade em classes sociais antagônicas, e reprodução de um setor de marginalizados/criminalizados (no circuito da reincidência criminal), cuja função é manter a força de trabalho ativa integrada no mercado de trabalho, como força produtiva dócil e útil, intimidados pela ‘interiorização’ social resultante da insubordinação à disciplina do trabalho assalariado.

O Direito Penal passa a ter papel importante na “luta de classes”, como verdadeira ferramenta seletiva no controle social exercido pelos detentores do poder de eleição do que é passível de punição, e da própria intensidade da reprimenda.

Karam (1993) também disserta sobre a seletividade do Sistema Penal Brasileiro, ao afirmar:

[...] na realidade o Sistema Penal Brasileiro só opera em um número reduzidíssimo de casos: ao mesmo tempo em que é anunciado sempre com grande estardalhaço, o esclarecimento de um ou outro crime de maior repercussão, fazendo com que a população imediatamente se sinta mais segura, ao ver na prisão todos ou alguns dos envolvidos, uma quantidade infinita de outros crimes permanece desconhecida ou impune. Basta pensar, por exemplo, que, num país como o Brasil, onde escândalos na Administração pública são quase uma rotina, são raríssimos os casos de pessoas processadas, condenadas ou presas, por peculato ou corrupção.” (o Censo Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, realizado em setembro de 1988, encontrou 9 (nove) presos por peculato e 3 (três) por corrupção passiva) (p. 200, 2001).

Dessa forma, temos que as proposições críticas se fundamentam no fato de que o direito penal é seletivo em sua essência (gênese) e desigual por excelência, não defendendo todos os bens essenciais de todos os cidadãos, sendo a lei profundamente seletiva na escolha dos bens jurídicos tutelados.

Desmistificando a falsa ideia da igualdade jurídica, o Sistema Penal esconde uma desigualdade social violenta, incapaz de ser retirada pela ficção do direito. O Sistema que deveria proporcionar justiça, se contradiz na própria seletividade, perversa por atingir especialmente determinados grupos sociais marginalizados.

Batista (2000) vai ainda mais longe ao afirmar que a ligação entre pobreza e violência criminal não reside no fato de que a pobreza produza a violência, mas que o capitalismo contemporâneo exclui pelo social e inclui pelo penal, ou seja: a pobreza passa a ser criminalizada.

O Estado Previdenciário é destruído para que seja construído o Estado Penal, situação que faz com que os excluídos das reformas sociais sejam incluídos pelo sistema carcerário. O Sistema Penal cada vez ocupa mais espaço, dando a impressão de que ocorreu uma desistência do enfrentamento da questão social por meio do incentivo à educação, à reforma agrária, às políticas de emprego, à saúde, dentre outras.

Garland (2001) ao analisar as raízes sociais do controle contemporâneo do delito, remete exatamente nesta perspectiva seus questionamentos: “porque a prisão, instituição desprestigiada e destinada à abolição, constituiu-se em pilar aparentemente indispensável e em expansão na vida social da modernidade tardia?” (p. 199).

A hipótese do autor é a de que as prisões voltaram a ter importância sistêmica porque são úteis na nova dinâmica das sociedades neoliberais de modernidade tardia: encontrar sentidos civilizados e constitucionais de segregar as populações problemáticas criadas pelas instâncias econômicas e sociais.

Conforme Wacquant (2001):

O seletivo Sistema Penal é hipertrofiado para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes de proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário (p. 174).

Como destaca Batista (2003) acerca do empreendimento neoliberal, afirma ser o mesmo capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com conseqüentes taxas alarmantes de desemprego; capaz de flexibilizar direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadorias e auxílios previdenciários. Contudo, para que o neoliberalismo econômico funcione, faz-se necessário um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza.

O Sistema Penal, como mecanismo de controle social, ultrapassa sua função repressora, criando e reproduzindo desigualdade social, arbitrária e seletivamente, de forma estigmatizante, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social.

De outra forma, uma vez que o Sistema Penal é estigmatizante, o mesmo promove uma degradação na figura social de sua clientela, impedindo uma reinclusão social e, de certa forma, perpetuando-a.

Essa faceta perversa agride os mais elementares direitos humanos, o que expõe a deslegitimação do Direito Penal. Violações encobertas dos direitos humanos, determinadas pela seletividade do sistema, bem como aquelas determinadas pela arbitrariedade de seus atores, são percebidas em um sistema penal ilegítimo.

Na visão de Batista (2004), interpretando Zaffaroni, a criminologia tradicional latino-americana se apresenta como um saber colonial e racista constitutivo do nosso “apartheid criminológico” (p. 272).

Podem-se inferir, de acordo com o autor supracitado, que existe um discurso justificante por trás de todo crime de Estado, posto que o índice de homicídios no Brasil, (aproximadamente 60.000/ano) se sustenta em uma criminologia funcionalista e acrítica, que pretende reordenar e maximizar o controle social letal legitimando a expansão da atuação beligerante por parte do Estado, que se traduz no aniquilamento de milhares de jovens brasileiros.

Ainda no discorrer de Batista (2004), este processo, analisado como filicídio (ato deliberado de uma mãe ou pai a matar o seu próprio filho ou filha) Estatal, apresenta um número cada vez maior de crianças e adolescentes presentes nos dois lados das estatísticas criminais no Brasil, como autores e como vítimas.

Um dos objetivos da Criminologia Crítica é o de denunciar as situações que se opõem aos valores constitucionalmente reconhecidos, que por vezes escapam das análises criminológicas tradicionais. Neste ponto deve a criminologia apresentar-se à política criminal no intuito de completar o ciclo de investigação a que se propõe.

3 O PLANO POLÍTICO CRIMINAL: A BUSCA PELA LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Em virtude do declínio do previdenciarismo penal e de sua política correcionalista a partir dos anos 70 do século passado, muito tem sido produzido no campo teórico buscando legitimar o exercício do poder punitivo penal, mormente os estudos relativos à rediscussão dos fins das penas, bem como na implantação de políticas criminais alicerçadas nos microssistemas penais.

O Sistema Penal encontra-se distanciado de suas bases filosóficas e, via de regra, não se prestando a cumprir seus objetivos legais, dada a escalada da violência mesmo e apesar do aumento exponencial da população carcerária mundo afora.

Deste cenário se abrem duas perspectivas. A primeira, a da própria abolição do Direito Penal, dado o reconhecimento da incapacidade do sistema penal de ajustar-se a um discurso capaz lhe conferir um mínimo de racionalidade, e a segunda, consistente na tentativa de reconstrução desse sistema, para que o mesmo se adeque ao Estado Democrático de Direito, obedecendo seus limites e imposições legais, legitimando-se portanto.

3.1 POLÍTICA CRIMINAL

Segundo (BIANCHINI, 2014), Política Criminal é um conjunto organizado de princípios e regras, por meio dos quais o Estado viabiliza a luta de prevenção e repressão da violação das regras penais.

Para Hauser (2010), política criminal “constitui-se no estudo e sistematização das estratégias, instrumentos e meios de controle social da criminalidade, sejam eles penais ou não penais” (p.9).

Segundo Santos (2002, p.53), entende-se Política Criminal como:

[...] o programa do Estado para controlar a criminalidade. O núcleo do programa de política criminal do Estado para controle da criminalidade é representado pelo Código Penal. O instrumental básico de política criminal de qualquer código penal é constituído pelas penas criminais – em menor extensão, sob outro ponto de vista, pelas medidas de segurança para inimputáveis.

Hauser (2010) cita Feuerbach ressaltando que o mesmo definia a Política Criminal como um aglomerado de métodos repressivos no qual o Estado reage contra os crimes.

Ainda segundo o mencionado autor, nas últimas décadas foram incluídas na política criminal não só a problemática de repressão ao crime mas também todo o aglomerado de procedimentos e estratégias por meio dos quais o corpo social classifica as respostas dadas ao fenômeno criminal, sendo necessário integrar na Política Criminal os problemas tanto de prevenção como o de repressão ao crime.

Segundo ZAFFARONI (1993), a política criminal investiga a criminalidade como criminalização, que são esclarecidos

por processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, com forma de garantir as desigualdades sociais entre riqueza e poder, das sociedades contemporâneas. Para os críticos da criminologia, o homem é socialmente variável, malgrado sua individualidade (p. 54).

A política criminal descreve a relevância do ramo repressivo do direito, mas necessita de outras medidas de cunho político para fazer frente aos índices de violência, tais como políticas públicas de caráter social bem como a atuação do sistema de justiça criminal.

No entanto, o desconhecimento dos métodos de administração pública por grande parte da população vem contribuindo para a impunidade dos atores políticos, na medida em que a ignorância da maioria permite com que a minoria construa políticas públicas e criminais seletivas, retroalimentando o sistema numa eterna manutenção das castas criminais.

Os princípios que norteiam e fundamentam a ação político-estatal de combate ao crime são definidos através da Política Criminal, onde se define como o poder político irá punir determinadas condutas e em qual intensidade irá fazê-lo.

No entanto Garland (2012), ressalta um novo formato no campo do domínio criminal, apontado pelo caráter emocional e simbólico da política criminal, em que as transformações em relação às interações sociais, econômicas e culturais que ocorreram desde o final do sec. XX trouxeram consigo uma sequência de riscos e inseguranças que interferiram diretamente as políticas de controle do crime. Desde então, elaborou-se uma transformação nos discursos e estratégias oficiais relativo ao campo do controle penal, manifestando novas formas de pensar o crime e seus sujeitos.

Pimentel (1983) afirma que a criminologia aponta à política criminal, sobretudo no que conceme à relação/definição do plano de atuação político criminal, para imediatamente aplicar tais políticas no sistema penal.

Segundo Molina (2000) a criminologia trabalha a ideia de prevenção em três faixas de atuação: prevenção primária, prevenção secundária e prevenção terciária:

- A prevenção primária opera na raiz do conflito, paralisando o crime antes deste ocorrer. As políticas públicas dão capacidade para que o cidadão se organize socialmente e tente superar conflitos criminais.
- A prevenção secundária age depois da ocorrência do crime, com alcance de curto e médio prazo. Vale considerar aqui a prevenção policial, o domínio dos meios de comunicação, a estrutura urbana e a legislação penal. Direciona-se para alguns grupos que exibem um perigo maior de protagonizar o problema criminal.
- A prevenção terciária direciona-se ao encarcerado. Nesta as políticas penitenciárias trabalham na ideia de punição e ressocialização dos infratores.

Essas três faixas de atuação, segundo Molina, são de suma importância para a concretização da criminologia e atuação da Política Criminal.

De acordo com Cifali e Silva (2015) a legislação penal brasileira está delimitada em três comandos: a primeira de recrudescimento das classes penais atuais correlacionadas à legislação anterior; a segunda são leis que tencionavam novas classes penais e a criminalização de comportamentos não especificados anteriormente; e por fim, as leis que tencionavam medidas alternativas ou o aumento de direitos dos acusados.

Conforme os mesmos autores, as chamadas leis mistas aumentaram direitos ao mesmo tempo que criminalizaram determinados comportamentos:

[...] assim como leis que estabeleceram privilégios para determinado grupo da população, como, por exemplo, o foro privilegiado e a prisão especial (representando a institucionalização da hierarquia). Sua pesquisa aponta que ainda que se busque efetivar direitos e garantias fundamentais, prioritariamente são apresentadas normas que visam a criminalização ou o agravamento de penas (CIFALI; SILVA, 2015, p. 513).

A lenta adesão brasileira a um marco supostamente civilizatório de punição pode até ser indicativo de uma das razões da vulnerável eficiência dos dispositivos legais da lei, a qual, de modo algum efetivou seu paradigma humanitário no Brasil, tomando percebida facilmente a diferença ente o ideal positivado e a realidade penitenciária do Brasil (CHIES, 2013).

A Política Criminal depende da percepção empírica da criminalidade, dos níveis e das causas, metas que são da criminologia. A política criminal moderna de base criminológica atua por meio do reconhecimento (que vem a partir de determinada perspectiva jurídico-política) dos dados empíricos que são recolhidos pela criminologia. Sendo através dos fundamentos em tais apreciações que deve-se edificar, executar, formular e criticar o direito penal (BIANCHINI, 2014).

Assim, em consonância com o pensamento de (HAUSER, 2010), pode-se inferir que a Política Criminal é a composição principal de todo o discurso legal/social da criminalização e discriminação, bem como o lugar para se debater uma eventual legitimidade ou ilegitimidade de uma intervenção penal e de seu limite.

Compete à Política Criminal transformar o conhecimento obtido pela criminologia em exigências político-criminais, na busca de uma postura legítima do controle punitivo. No entanto, para Hauser (2010) há movimentos em que a Política Criminal manifesta diferentes sugestões em relação aos comportamentos inadequados, sendo esses movimento divididos em:

- **Punitivistas/Repressivistas** que sugestionam o aumento do domínio estatal formal, isso ocorrendo por meio do Direito Penal. Trabalhando com uma visão de extrema intervenção punitiva do Estado como uma estratégia de dominar os conflitos sociais.
- **Não Intervencionistas**, que apoiam a diminuição ou até a eliminação da intervenção punitiva do Estado, isso para solucionar os conflitos sociais, acreditando mais nos mecanismos (processos/agentes) de decisão informais (sociais), sendo assim, propõem um modelo de Direito Penal mínimo ou pelo Abolicionismo Penal.

A relevância da Política Criminal como área de estudo merece destaque, pois a mesma se ocupa em conhecer e analisar os planos aplicados para o domínio das condições sociais conflitivas ou violentas, sugerindo a partir desta análise, novos planos para combater tais condições. (HAUSER, 2010).

3.2 A LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL

A sociedade precisa refletir em como construir uma política criminal que seja além da punição, que combata os aspectos estigmatizantes, marginalizantes e seletivos do Sistema Penal.

A busca por uma política criminal alternativa deve se iniciar com a anuência e desejo de toda a coletividade, sendo inócuo que fique restrita somente à esfera estatal. É necessária a compreensão de que o fenômeno da criminalidade tem origem em múltiplos fatores, e que a perversidade seletiva e estigmatizante do sistema penal não propicia mudanças.

O controle penal brasileiro é marcado pela institucionalização da violência, pela arbitrariedade e seletividade na atuação jurídico-policial e pela manutenção das desigualdades sociais. Certo é que no Sistema Penal estão inseridos o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal, e nenhum deles foi elaborado para resolver problemas sociais. Além de usurparem sua finalidade, tal questão foge do alcance do possível, tratando-se de um desvio de função que acaba por aprofundar os problemas e mazelas de todo o Sistema Penal e sua legitimação.

Todavia, a busca pela legitimação do sistema penal trouxe consigo a promessa de segurança jurídica, promessa ainda não cumprida quando se observa à realidade do referido sistema. Nesse ponto de vista, o compromisso de igualdade ante a lei e de segurança jurídica aparece invertida quando de sua execução, vez que presentes a seletividade decisória, a falta de proteção aos direitos humanos e o excesso de arbítrio punitivo. Esta realidade fez surgir duas correntes filosóficas penais que preconizam a mitigação e o abandono do Direito Penal, o Minimalismo e o Abolicionismo Penal.

Sob o prisma de uma racionalidade crítica, através de uma dinâmica de contradição dialética do sistema penal, é necessário problematiza-lo, respeitando a realidade das adversidades apresentadas pelo sistema atual, propondo soluções além do já desgastado controle punitivo.

É necessário executar políticas sociais para mitigar o reflexo criminal de um país que preza pela desigualdade econômica-social. De acordo com Maglioni (2011) a prevenção geral e a especial são teorias usadas para a legitimação do sistema penal, sendo a prevenção geral correspondente a ameaça abstrata de castigo, prevista na especificação do crime, operando como forma de coibir o sujeito que deseja praticar algum tipo de crime e a prevenção especial,

que visa apenar severamente o infrator, em uma retribuição do mal causado, para inclusive servir de exemplo aos demais não infratores.

Do mesmo modo Santos (2006), ressalta que o propósito simbólico do direito penal poderia ser o de elaborar uma dupla legitimação. Sendo estas divididas em:

a) “legitimação do poder político, facilmente conversível em votos – o que explica, por exemplo, o açodado apoio de partidos populares a legislações repressivas no Brasil” (p.56).

b) legitimação do direito penal, cada vez mais um programa desigual e seletivo de controle social das periferias urbanas e da força de trabalho marginalizada do mercado, com as vantagens da redução ou, mesmo, da exclusão das garantias constitucionais como a liberdade, a igualdade a presunção de inocência, cuja supressão ameaça converter o Estado Democrático de direito em Estado policial (p. 56).

Arraes e Carvalho (2015) corroboram afirmando que “O Direito de Punir de hoje busca legitimar o poder do Estado, agigantando-se diante da crise daquele e relativizando as garantias fundamentais arduamente conquistadas em nome de uma “ordem” superior, a qual pressupõe a exclusão dos “inimigos” da sociedade” (p. 623).

Em oposição à corrente filosófica que busca legitimar o Sistema Penal estão as correntes não repressivistas como o Abolicionismo Penal, a Justiça Restaurativa e o Minimalismo Penal.

3.2.1 Abolicionismo Penal

É uma das correntes filosóficas que visam deslegitimar o sistema penal. Conforme Hauser (2010) esse movimento manifestou-se no século passado por volta dos anos 70 devido às medievais condições carcerárias, bem como aos custos sociais da repressão penal, que crescem de forma exponencial.

Para Zaffaroni (2001) a “deslegitimação engloba tanto sistemas penais formais existentes como os futuros. [...] postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instancias ou mecanismos informais” (p. 89).

Santos (2008) confirma que o abolicionismo defende a rejeição do sistema penal como intimidador da criminalidade, pois entende-se que a pena é violenta por excelência, gerando um círculo vicioso de violência social.

O Abolicionismo Penal surge como o meio de sobrepujar o desequilíbrio que existe no sistema penal, apresentando soluções pacíficas para os conflitos sociais sem que haja interferência estatal, resguardando a cidadania e o respeito pela vida humana, propiciando respostas adequadas à realidades de ambas as partes envolvidas no conflito (BUDÓ; SANTOS, 2006; 2008).

O Abolicionismo Penal afirma que o Direito Penal, como método de controle social, está a serviço das elites, servindo como mantenedor do *status quo ante*, e, dado seu caráter seletivo, imprestável para os fins a que se propõe.

O movimento abolicionista aponta, ainda, o problema da cifa negra e da seletividade do sistema penal, que ferem brutalmente o princípio constitucional da igualdade. Registre-se, além disso, que os abolicionistas entendem que a justiça penal só produz uma construção irreal do fato acontecido e conseqüentemente uma resposta inadequada e ineficaz, [...] e a aplicação da pena serve para a manutenção das estruturas de dominação de classes, devido ao caráter simbólico assumido pelo sistema penal (SANTOS, 2008, p. 98).

Há que se buscar por formas de punição que atendam melhor aos anseios múltiplos que se criam em torno da questão criminal: da sociedade que almeja segurança e paz, do condenado que quer uma pena que não fira sua dignidade e da vítima que quer restituição de seu direito que foi violado.

Os defensores do abolicionismo penal apoiam as “propostas político-criminais estruturadas na premissa da radical contração do sistema penal e sua substituição por outras instâncias resolutivas de conflitos sociais” (HAUSER, 2010, p. 48, 49).

As justificativas do movimento Abolicionista para eliminar a resposta punitiva penal são resumidas por Hauser (2010) da seguinte forma:

- a) **Caráter definitorial do delito:** o crime não existe por natureza, ele é fruto de uma decisão política, sendo, portanto, resultado do funcionamento do sistema penal. A criminalidade é uma realidade socialmente construída mediante processos de definição legal. É a lei que diz o que é crime, podendo se retirar o caráter criminoso de uma conduta mediante simples revogação da norma penal (adultério, sedução, homossexualidade, são exemplos de comportamentos que já foram criminalizados e que passaram a condição de condutas penalmente irrelevantes) (p. 48);
- b) **Inidoneidade funcional da pena:** a pena e o Direito Penal não produzem os efeitos de prevenção de crimes. As funções de prevenção geral (intimidação) ou

especial (retribuição e ressocialização) não se cumprem, servindo apenas como discursos de legitimação da intervenção penal. As funções reais da pena são opostas àquelas declaradas pelos discursos oficiais (p. 48);

- c) **Excepcionalidade da intervenção penal:** a intervenção penal é excepcional, pois os processos de criminalização secundária (que se realizam mediante aplicação e execução da pena aos autores de infrações penais) se realizam apenas em relação a uma ínfima parcela de condutas criminosas realizadas. A criminalidade visível, que é aquela perseguida pelo sistema penal, é muito inferior à criminalidade real, o que resulta em significativa cifra oculta (p. 48);
- d) **Desigualdade e seletividade arbitrária do sistema penal:** “por não atuar em todas as situações de violação da lei penal, o sistema penal é seletivo e escolhe sua clientela essencialmente entre os grupos sociais excluídos” (p. 48);
- e) **Caráter consequencial e não causal da intervenção penal:** a pena e o Direito Penal não atingem a raiz do conflito, constituindo-se apenas como respostas aos sintomas do crime e não as suas causas, o que faz com que pouco se possa esperar desta forma de intervenção (p. 48);
- f) **Caráter criminógeno do sistema penal:** “o sistema penitenciário cria um clima propício à proliferação de condutas criminosas” (p. 49);
- g) **Neutralização da vítima:** “a vítima nada ganha com a imposição da pena” (p. 49).

Por outro lado, há outras correntes abolicionistas que segundo Schneider (2012, p. 49) “se limitam a reivindicar a supressão da pena enquanto medida coercitiva, apenas eventualmente abolindo o direito penal, contudo sem sustentar a abolição de toda forma de controle social, por quanto uma moral superior deveria ser a responsável por regulamentar a futura sociedade”.

Contudo, fato é que ainda não é possível abolir o sistema penal, quer seja pela impossibilidade prática (vez que a humanidade ainda não chegou à um estágio evolucionário onde isso se tornasse possível), quer seja pela retroalimentação sistêmica impeditiva de tal mudança paradigmática.

3.2.2 Justiça Restaurativa

É outra corrente filosófica que visa a deslegitimação do sistema penal, surgida no final dos anos 70 por Albert Eglash atribuindo três respostas possíveis ao crime: a resposta retributiva, que tem como base de sustentação na punição do agressor; a resposta distributiva que tem a base na reeducação do agressor; e a resposta restaurativa que baseia-se na reparação do dano sofrido pela vítima e na retomada dos vínculos sociais que foram abalados pela a prática do crime.

A tabela abaixo explicita as principais diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, quanto os crimes e a justiça.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infração: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: Justiça, atores, comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e compensar o dano
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Fonte: Brandão (2010).

Simultaneamente a justiça restaurativa tem o escopo de conscientizar a vítima, o infrator, outros indivíduos e a comunidade, todos os que foram afetados pelo delito, para a “construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime” (PINTO, 2011, p. 217, 218).

A Justiça Restaurativa luta contra toda ou qualquer forma de injustiça e também contra a estigmatização, oferecendo a sociedade uma nova direção.

Imbuída desse mister de reparar o dano causado com a prática da infração, a Justiça Restaurativa se vale do diálogo entre as pessoas envolvidas no pacto de cidadania afetado com o surgimento do conflito, quais sejam, autor, vítima e em alguns casos a comunidade. Logo, é avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual socialmente terapêutico seja alcançado. Por centrar suas forças no diálogo, no envolvimento emocional das partes, na reaproximação das mesmas, é fundamental esclarecer que não há ênfase para a reparação material na Justiça Restaurativa. Dessa feita, a reparação do dano causado pelo ilícito pode ocorrer de diversas formas, seja moral, material ou simbólica. Como dito alhures, o ideal reparador é o fim almejado por esse meio alternativo de justiça e o consenso fruto desse processo dialético pode resultar em diferentes formas de reparação (BRANDÃO, 2010, p. 2).

A Justiça Restaurativa é um movimento de contestação das instituições repressivas, no resgate do papel da vítima e a valorização da comunidade nos processos de solução de conflitos.

Zaffaroni (2001) afirma:

A mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa. Isto é verdade porque a Justiça Restaurativa busca devolver para comunidade, de certa maneira, o poder das pessoas resolverem os seus próprios conflitos (p. 54).

Assim, esse novo modelo de justiça propõe ao poder judiciário uma alternativa para a mudança do paradigma atual, na busca de uma solução para o atual quadro de Falência do Sistema Penitenciário, objetivando a pacificação social.

3.2.3 Minimalismo Penal

O direito penal mínimo ou Minimalismo Penal também é um movimento questionador da legitimação do sistema penal, sugerindo uma atuação do Direito Penal somente aos casos de maior gravidade.

Para Hauser (2010) este movimento minimalista põe em debate a legitimidade do sistema penal a partir de uma perspectiva sociológica e crítica.

A proposta do minimalismo em matéria penal é, portanto, que o direito penal se reduza ao mínimo possível, sendo necessárias outras formas de solução de conflitos.

Além disso, todas as garantias penais, tais como a presunção de inocência, o in dubio pro reo, entre tantos outros, sejam tidos como essenciais na prática do processo e respeitados por toda a sociedade. Como se pode notar, essas propostas se encontram já feitas na Constituição Federal brasileira e nas tantas convenções de direitos humanos já havidas no âmbito internacional. Entretanto, a sua aplicação na prática ainda é um vir-a-ser, posto que o arbítrio em matéria penal e a utilização do direito criminal como primeira solução para qualquer conflito permanecem tendo mais receptividade no legislativo, e, conseqüentemente, no judiciário, além das agências executivas do sistema, como a polícia (BUDÓ, 2006, p. 4).

Portanto “a deslegitimação estende-se apenas aos sistemas penais atuais e aos sistemas penais que, propostos para o futuro, não incorporem os postulados de sua contração minimizante” (ZAFFARONI, 2001, p. 89).

O minimalismo penal se fundamenta no fracasso do Sistema Penal atual, ineficiente para diminuir a criminalidade e ineficaz para ressocialização dos infratores.

Enquanto o sistema punitivo se mantém, sustenta-se seu exercício de poder, marcado pela violação encoberta (seletiva) e arbitrária (ilegal) dos direitos humanos. Por isso, o Direito Penal mínimo tem como objetivo estabelecer um programa que, de um lado, possa conduzir a superação do modelo punitivo de controle e, de outro, possa combater e conter a violência com que o sistema penal manifesta o seu exercício de poder (HAUSER, 2010, p. 73).

O programa político criminal minimalista é um artifício encontrado para potencializar os direitos e diminuir o impacto da penalização na população, e assim, reduzir os volumes de indivíduos nas prisões pela restrição do sistema penal por meio de procedimentos de descriminalização e de despenalização (CARVALHO, 2003).

Essas são formas de minimizar os problemas de violências que ocorrem nas prisões e na sociedade em geral, afirma o autor.

Segundo Santos (2014):

A Constituição Brasileira, apesar de ter adotado o minimalismo penal e seus postulados (subsidiariedade, necessidade, lesividade e fragmentariedade), tem convivido com a adoção do movimento Lei e Ordem pelos seus legisladores que, a cada produção legislativa, ampliam a aplicação do sistema penal – apesar desse encontrar-se em crise e manifestar-se desprovido de legitimidade – e criam novas condutas típicas, além de promoverem o endurecimento da pena (p. 102).

Baratta (2002), especifica os princípios minimalistas em duas partes os intrassistemáticos e os extrassistemáticos.

Os **intrassistemáticos** estão relacionados aos limites e as garantias que retratam as exigências para introdução/manutenção dos aspectos delituosos na lei. Neles há os “princípios da legalidade, da taxatividade, da irretroatividade da lei penal e da representação popular. Todos referem-se às garantias formais construídas sob a égide do Estado Liberal Moderno em

que o poder de punir passou a ser limitado pela lei, e, portanto, legitimado pela legalidade” (p. 77).

Os **extrassistemáticos** estão relacionados “aos critérios políticos e metodológicos de descriminalização dos conflitos e dos problemas sociais e à construção de um sistema de resolução de conflitos diverso do penal” (p. 79).

Para Hauser (2010) o minimalismo penal tem como preceito controlar não só a violência da infração, mas também a violência penal. O referido autor ainda salienta que:

[...] os modelos minimalistas propostos reconhecem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como barreiras ou limites ao exercício da atividade punitiva do Estado, e que, nos Estados Democráticos de Direito, a legitimidade da função punitiva está diretamente vinculada ao respeito a tais valores (p. 100).

Assim, infere-se que o movimento minimalista nasce para deslegitimar o sistema penal atual, com fulcro na não obediência das garantias fundamentais insculpidas na Constituição Federal, além de impor um controle ao direito de punir por parte do Estado.

3.3 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

A Política de segurança pública do governo brasileiro desde o período da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) foi marcada fortemente pela Doutrina da Segurança Nacional, ideologia importada dos Estados Unidos que previa a criação da figura de um “inimigo público” a ser combatido e eliminado, como se uma estratégia mais afeita às situações de guerra deflagrada fosse capaz de dar conta de uma questão tão complexa quanto a criminalidade urbana.

Já a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as diretrizes legais para a implementação de um modelo de segurança pública voltado a uma sociedade democrática e recém-saída de um regime militar. Isso fica explicitado em seu artigo 144, que dispõe que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Desse artigo se depreende que a segurança pública deixa de ser uma questão apenas de polícia e passa a ser problematizada juntamente com toda a sociedade.

Contudo, mesmo e apesar do que dispõe a Constituição Federal, via de regra, nossa política criminal é feita de forma populista, levando-se em consideração a maneira como a população sente e compreende o fenômeno criminal, como verdadeira resposta imediata à

opinião pública, com viés eleitoreiro, sem técnica nem estudos prévios acerca da eficiência de seus métodos e impactos sociais.

Um exemplo disso é a intervenção militar na cidade do Rio de Janeiro no primeiro semestre de 2018. A política criminal optada pelo Estado pela intervenção militar, colocando o Exército nas ruas do Rio de Janeiro com o fito de combater o crime organizado é uma clara demonstração da prevalência do estado penal sobre o estado social.

Nessa intervenção, quando se observa os locais de atuação do exército, conclui-se que a opção pelo uso da força se dá contra os vulneráveis, pobres, negros e favelados, ou seja, os mesmos que integram a grande maioria da população carcerária, numa verdadeira criminalização da pobreza.

O fato de as UPPs estarem restritas ao espaço de favelas, e destinadas a algumas delas, já seria um indício luminoso para desvendar o que o projeto esconde: a ocupação militar e verticalizada das áreas de pobreza que se localizam em regiões estratégicas aos eventos desportivos do capitalismo vídeo-financeiro. Com isso, queremos fisar que as UPPs aprofundam as desigualdades e as segregações socioespaciais no Rio de Janeiro (BATISTA, 2000, p. 105).

Em complementação ao que se sustentou:

Ainda nessa perspectiva, as UPPs se aproximam mais de uma forma “biopolítica” de gestão global da vida dos indivíduos, como se pode verificar nas inúmeras proibições, regulamentações e sistemas de vigilância impostos aos moradores, do que das experiências do chamado “policimento comunitário”- aníde evocado pelos meios de comunicação para legitimar as ocupações (BARREIRA 2013, apud FREIRE, 2014, p. 12).

O decreto de intervenção militar no Rio de Janeiro evidencia um crescente processo de militarização da segurança pública, com o esgotamento deliberado da proposta de uma política mais democrática e garantidora de direitos individuais. Depreende-se que, em realidade, volta-se a aplicação da política criminal alicerçada na ideologia da segurança nacional.

Diante do acirramento da violência urbana, ocasionada por problemas oriundos da desigualdade social e do déficit do exercício da cidadania, a presença das Forças Armadas para o combate da criminalidade urbana realça um cenário em que o Ministério da Defesa assumiu um protagonismo inédito em se tratando da atuação estatal.

Tal política criminal cria a falsa percepção de que a opção militar é a solução para problemas sociais agravados por décadas de ausência de políticas públicas efetivas de

inclusão e previdência, facilitando o surgimento e propagação de discursos beligerantes, populistas e, como tal, simplistas, sobre a segurança pública.

Outro infeliz exemplo de política criminal brasileira é a de combate ao narcotráfico através unicamente de uma majoração de penas com inovações legislativas.

Segundo o 27º relatório global da Human Rights Watch, até 2005 as prisões por tráfico de drogas no Brasil representavam apenas 9% do total. Após 2006, ano da aprovação da lei 11343/06, os presos detidos por tráfico de drogas representam 28% do total. Estima-se que entre 2006 e 2013, a população carcerária no Brasil aumentou 77,5% de acordo com pesquisa realizada pelo sociólogo Marcelo Silveira Campos na Universidade de São Paulo (USP).

O vertiginoso aumento do número da população carcerária brasileira tem relação direta com a política criminal de combate ao tráfico de drogas. A atual Lei de Drogas estimula o aumento da violência urbana no Brasil, posto que o combate, até mesmo por sua terminologia, incentiva o extermínio do traficante, colocando-o não como um infrator, mas como um inimigo. O alto índice de policiais mortos em ação apenas evidenciam essa realidade bélica. Insta ressaltar que o recrudescimento das organizações criminosas, possível pela inoperância estatal em impedir a entrada de drogas em áreas de fronteira, acirra ainda mais o contexto de guerra urbana produzido pelo combate às drogas.

Tal política criminal não só não resolveu o problema como ainda o agravou, resultado de métodos que visam resultados imediatos, o que evidencia seu real objetivo, qual seja, o de responder à opinião pública, midiaticamente, sem se responsabilizar com resultados à médio e longo prazos.

De outra forma, quando o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, altera ou esvazia o significado da presunção de inocência ou quando limita a aplicação do princípio da insignificância com base em critérios subjetivos está, inegavelmente, fazendo política criminal. Ao interpretar a constituição dirige o aparato penal alargando ou restringindo o alcance de liberdades e garantias individuais/fundamentais.

Por fim, quando se fala de política criminal brasileira necessário adentrar, ainda que timidamente, no Plano Nacional de Segurança Pública. Conceitualmente se trata da explicitação de uma política criminal realizado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e visa estabelecer metas, tecer um planejamento e elaborar um compromisso conjunto das esferas públicas para redução da criminalidade.

Dez dias após a morte de 56 detentos em uma rebelião (que será abordada em capítulo próprio) na cidade de Manaus-AM, foi divulgado o Plano Nacional de Segurança Pública Brasileiro.

Dele se depreende, em apertada síntese, que a Política Criminal do Estado Brasileiro visa reforçar medidas repressivas com o aumento da vigilância em detrimento à inserção e proteção social.

O exemplo de tal afirmação está no fato de que o referido plano, no tópico “Inserção e Proteção Social” possui somente dois modestos itens, enquanto o tópico sobre “Aumento da capacidade de vigilância da Polícia Rodoviária Federal” foi minuciosamente detalhado, incluindo um mapa explicativo relacionando as áreas de implantação de novas câmeras e outros aspectos de inteligência operacional de monitoramento.

Tal política de recrudescimento do Direito Penal máximo, além de não ter obtido sucesso a médio e longo prazos nos países que o adotaram, produz o agravamento do caos penitenciário e solidificação do poder das grandes facções que comandam o tráfico de entorpecentes e outros mercados marginais.

Não é difícil vislumbrar o resultado da Política Criminal Brasileira, dada sua concepção criminológica, a criação de mais presídios com o aumento do número de detentos (em um quadro que já é de falência do Sistema Penitenciário, que será objeto de capítulo à parte), não atacando a origem do problema da violência urbana e, principalmente, não se prestando para o fim a que almeja, a segurança e paz social.

4 FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

Para entendermos o quadro atual do Sistema Penitenciário Brasileiro mister se faz adentrar, ainda que timidamente, na história da pena.

4.1 A HISTÓRIA DA PENA

Faz-se necessário conhecer a história da pena para compreendermos o atual estágio de sua aplicação, conforme já afirmou Bitencourt (2014, p. 72):

A importância do conhecimento histórico de qualquer ramo do Direito facilita inclusive a exegese, que necessita ser contextualizada, uma vez que a conotação que o Direito Penal assume, em determinado momento, somente será bem entendida quando tiver como referência seus antecedentes históricos.

Entretanto, tratar do referencial histórico da pena é uma missão árdua pelo tempo de sua existência, posto que “a origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo, é muito difícil situá-la em suas origens. Quem quer que se proponha a aprofundar-se na História da pena corre o risco de equivocarse a cada passo”. Bitencourt (2014, p. 577)

A evolução histórica da pena se confunde com a história do homem, tendo em vista que ela seria a sanção aplicada à realização da infração, levando-se em consideração cada contexto social e histórico. Bitencourt (2014) destaca as fases da evolução como vingança privada, vingança divina e vingança pública, contudo, salienta que não há como caracterizar de maneira progressiva e sistemática, períodos e épocas exatas desses estágios.

Camelutti (2008, p. 12) destaca a relação causal entre delito e pena, em que a segunda seria uma resposta ou retorção à primeira, um mal para pagar outro mal, enfatizando a questão cronológica em que um dos males precede o outro e afirma “Na verdade, a relação entre delito e pena é tal que o delito é um *prius* e a pena é um *posterius*.”

Zaffaroni (2014, p. 168) chama a atenção para o fato de não se poder tecer uma continuidade histórica no direito penal, mas sim, o reconhecimento da sua luta principal, que é a concepção do homem como pessoa e afirma:

Todas as sistematizações simplificadoras das etapas da legislação penal no mundo se vinculam a teorias da história que, apesar de sua multiplicidade, podem ser divididas em “cídicas” e “progressivas”, sendo as primeiras mais próprias da antiguidade e as

últimas do século XVIII. Nas exposições da evolução legislativa penal tem prevalecido a adoção da teoria “progressiva”. Assim uma das distinções mais comuns que têm sido formuladas trata da vingança privada como período primitivo, a vingança pública quando o Estado toma a seu cargo a pena, a humanização da pena a partir do século XVIII, e o período atual, em que cada autor dá como triunfantes suas próprias ideias.

O significado da palavra pena vem do latim “*poena*” e do “*poiné*” que quer dizer ação ou efeito de infligir dor física ou moral determinada ao infrator de uma lei.

De acordo com Neri e Marques (2014), as penas nas prisões da antiguidade eram impostas por meios de castigos corporais, escravidão e pena de morte. No entanto os mesmos autores afirmam que as prisões da idade média eram usadas como forma de penitenciar os monges e clérigos rebeldes “onde ficavam isolados e eram obrigados a orar e meditar para purgar seus pecados e mostrar a Deus todo seu arrependimento. Daí a origem do nome penitenciária” (p. 2).

Conforme Silva (2016) as penas privativas de liberdade tinham:

[...] como único fundamento a retribuição àquele que teria praticado o crime, ocorria assim a reação da própria vítima, de parentes ou até do grupo social, agindo sem proporção ao delito praticado, podendo atingir não só o ofensor como seu grupo como um todo, sendo invariavelmente a pena de morte a aplicada, o que culminava, não rara as vezes, na extinção de um dos grupos. Ou então, sendo o ofensor pertencente ao mesmo grupo do ofendido, este poderia ser punido com o banimento, deixando-o à mercê dos demais grupos, o que na prática era a morte (p. 7).

De sorte que a punição possuía dupla função de proteger a autoridade do soberano e a de intimidar os demais cidadãos ao cometimento de novos crimes, razão pela qual a necessidade das penas serem tão severas, desumanas e cruéis.

Aragoneses Alonso, citado por Lopes (2002, p. 37), entende a pena e a vingança como sendo dois fenômenos distintos:

Pode-se resumir a evolução da pena da seguinte forma: inicialmente a reação era eminentemente coletiva e orientada contra o membro que havia transgredido a convivência social. A reação social é, na sua origem, basicamente religiosa, e só de modo paulatino se transforma em civil. O principal é que nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois, vingança e pena são dois fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado.

Até a revolução francesa, a prisão era tão somente local de custódia até o cumprimento da sentença, quase sempre a pena de morte

O iluminismo trouxe a baila um sentimento humanitário que obrigou a mudança paradigmática da função da pena, que deixou de ser capital (de morte) e passou a ter caráter de custódia, de privação da liberdade. Tal transformação já se tornou visível em nossa

primeira Constituição, em 1824, que previa a modalidade de pena de privação da liberdade, assim como no Código Penal da República, de 1890.

O Código Penal da República, de 1890, [...] com a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo cada modalidade cumprida em estabelecimento penal específico. Em 1940, foi publicado o Código Penal Brasileiro, através de Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, apresentando o poder punitivo por parte do Estado de forma mais moderada. Nessa época, a situação carcerária já demonstrava problemas, como a superlotação e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os problemas, embora ainda não solucionados no todo, culminaram na aplicação de novas medidas punitivas, mais proporcionais às infrações cometidas, conhecidas como as penas restritivas de direito, ainda utilizadas na atualidade (p. 420, 421).

À partir do século XX, com o positivismo jurídico, vários teóricos se debruçaram na tentativa de conceituar e classificar a pena criminal, a denominada Teoria da Pena. De tal época distinguimos três teorias; as Absolutas ou Retributivas; as Preventivas ou Relativas e as Mistas ou Ecléticas.

A Teoria Absoluta ou Retributiva fundamenta a existência da pena unicamente no delito praticado, concebendo-a como um mal dado em retribuição ao mal causado pelo crime. Desta forma, sua imposição se justifica como um castigo contra o infrator, vez que este tinha o livre arbítrio e escolheu transgredir a norma penal. A principal virtude da teoria absoluta é a limitação que se impõe a pena, proibindo penas de castigo corpóreo, bem como a pena de morte, além de iniciar a aplicação do instituto da culpabilidade (SILVA, 2016, p. 14).

Na Teoria Preventiva ou Relativa a justificativa da pena está na prevenção dos delitos e não na retribuição ao delito cometido. A pena passa a ser justificada como meio para se alcançar a prevenção, na concepção do cumprimento da Prevenção Geral. Divide-se a Teoria Relativa em duas vertentes: Prevenção Geral e Especial.

Por fim, a Teoria Mista ou Eclética busca unificar as finalidades da pena que mais se destacam nas Teorias Absoluta e Relativa, por isso também conhecida como Teoria Unificadora. Isso porque, segundo a mesma, soluções monistas sustentadas pelas teorias anteriores não são capazes de abranger como um todo a complexidade dos fenômenos sociais interessantes ao Direito Penal. Destaca-se o estabelecimento de uma marcante diferença entre o "fundamento" e o "fim" da pena. A pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos, possuindo índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral.

Tendo o Brasil adotado esta última, verifica-se que em nosso país a pena possui uma tripla função: retribuição ao infrator (Prevenção Especial), forma de se prevenir novos delitos (Prevenção Geral) e ressocialização/reeducação do criminoso.

Isso fica evidenciado em nossa Lei de Execução Penal (LEP), lei 7.210 de 11 de julho de 1984, mormente em seu artigo 10º, que dispõe que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Destaca-se a Prevenção Geral e o mandamento legal que objetiva a ressocialização do infrator.

Ainda, certo é que a LEP foi recepcionada por nossa Constituição Federal quase em sua totalidade, vez que houve revogação tácita exatamente no tocante à obrigação do preso trabalhar. Tal proibição se deu exatamente por existir vedação constitucional (Artigo 5º, inciso XLVII, letra E) de penas consideradas de trabalhos forçados, bem como a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, a de caráter perpétuo, de banimento e cruéis.

4.2 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

De acordo com a última edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgada em 08 de dezembro de 2017 pelo Ministério da Justiça, em junho de 2016 a população carcerária do Brasil atingiu a marca de 726,7 mil presos, mais que o dobro de 2005, quando o estudo começou a ser realizado. Naquele ano, o Brasil tinha 361,4 mil presos, de acordo com o levantamento. Esses 726 mil presos ocupam 368 mil vagas, média de dois presos por vaga.

Tabela 2. Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil em junho de 2016.

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

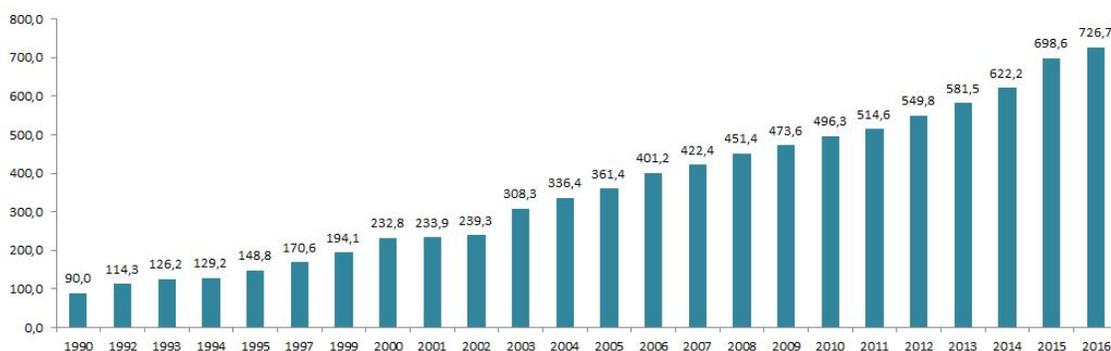
Insta ressaltar que para o cálculo da população prisional, foram desconsideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo. Também foram desconsideradas neste levantamento as centrais de monitoração eletrônica, por falta de um levantamento específico, a cargo do Departamento Penitenciário Nacional, no âmbito de sua política de penas e medidas alternativas à prisão.

Do total da população encarcerada, 40% são presos provisórios, isto é, ainda sem julgamento, segundo o estudo, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Dos 726.712 presos em junho de 2016, 94,8% (689.510) estavam nos sistemas penitenciários estaduais. Outros 5% (36.765) estavam custodiados em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas secretarias de segurança pública e menos de 1% (437) em presídios federais.

Segundo o referido estudo, a população carcerária brasileira cresceu em mais de 700% desde o ano de 1990, de acordo com o gráfico abaixo, que mostra a evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016. No mesmo período o aumento da população brasileira foi de 39%.

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016.

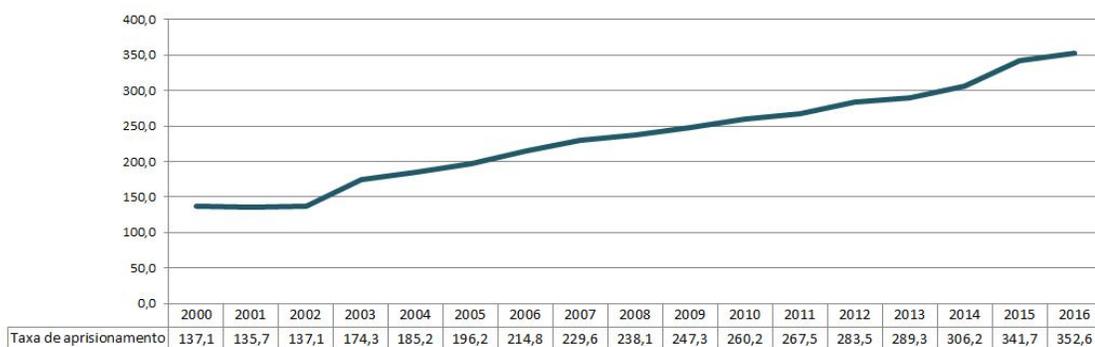


Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Tal crescimento exponencial vai muito além da capacidade estatal de criação de novas vagas para o Sistema Penitenciário (para suprir o déficit no sistema, seria necessário dobrar o total de vagas), ocasionando uma superlotação sistêmica, uma das causas de sua falência.

O referido crescimento da taxa de aprisionamento atingiu o índice de 157% nos últimos 16 anos (entre os anos 2000 e 2016), de acordo com o gráfico abaixo.

Gráfico 2. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

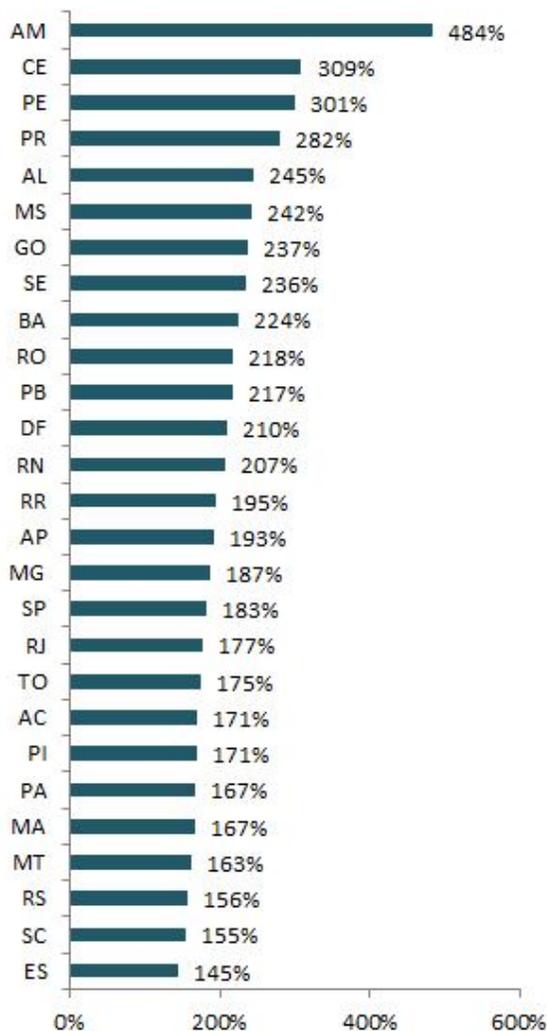
O tratamento dado à população carcerária no Brasil vai de encontro com o que estabelece a Constituição Federal, mormente em seu artigo 5º, que prescreve a proibição quanto a aplicação tratamento desumano ou degradante, assegurando ao preso o respeito à integridade física e moral.

“Todavia, nos deparamos com um sistema penitenciário em que o preso é tratado de forma desumana e degradante, ficando de lado seus direitos e garantias fundamentais. Com efeito, o tratamento destinado à população penitenciária contraria o texto constitucional, diante de penitenciárias superlotadas, presos em celas despreparadas, sujas e sem o mínimo necessário para um tratamento humano, mantido de forma degradante, sem respeito à integridade física e moral, sendo os presos deixados de lado, à mercê da própria sorte, sem acesso ao exercício de sua cidadania (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO, 2016, p. 155).

A superlotação do Sistema traz consigo as precariedades e insalubridades do ambiente prisional, propiciando “a proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas” (ASSIS, 2007, p. 75).

De acordo com o gráfico a seguir, a taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em Junho de 2016, é de 197,8%, o que evidencia o tamanho do problema de superlotação. Destaca-se, entre as realidades estaduais, o caso do Amazonas, estado que apresenta a maior taxa de ocupação do país, aprisionando 48 pessoas em um espaço destinado a apenas 10 indivíduos.

Gráfico 3. Taxa de ocupação no sistema prisional por Unidade da Federação

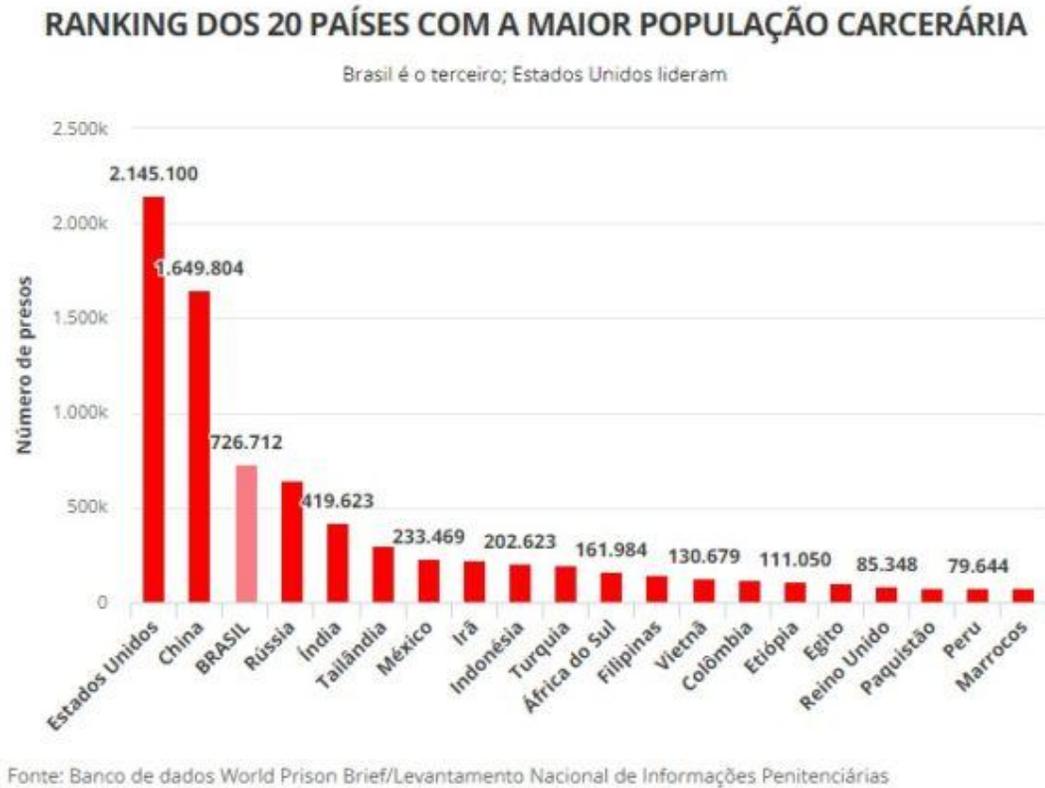


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Ainda, segundo o dados do World Prison Brief/Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil aparece em terceiro lugar no ranking mundial que mede a população carcerária, atrás somente de Estados Unidos e China.

Contudo, não podemos menosprezar a diferença populacional do Brasil (pouco mais de 200 milhões de pessoas) destes dois países, mais de 320 milhões de pessoas, no caso dos Estados Unidos e mais de 1 bilhão de pessoas no caso chinês.

Gráfico 4. Ranking dos 20 Países com a maior população carcerária.

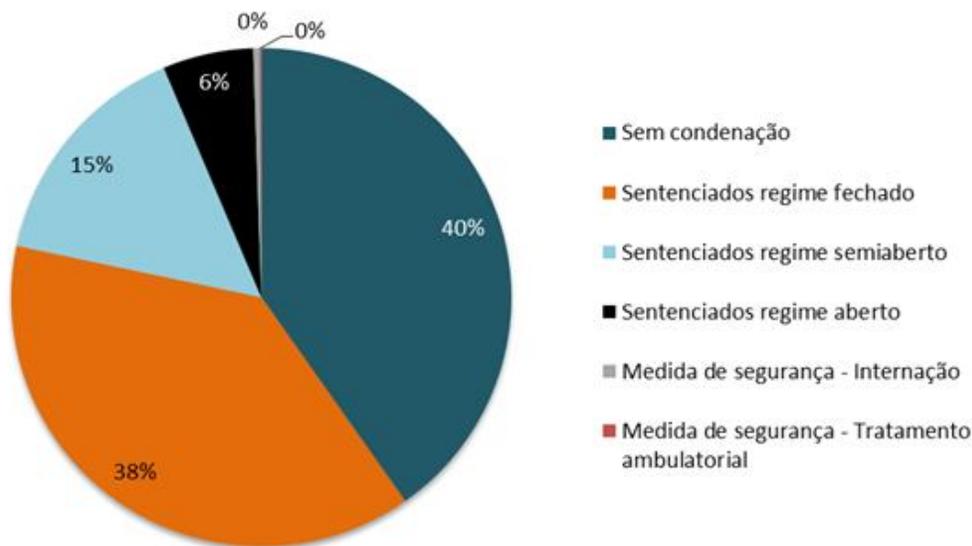


Conforme já mencionado alhures, segundo o levantamento do INFOPEN, no Brasil, a taxa de presos aguardando julgamento (presos provisórios) era de quatro em cada dez presos brasileiros, em junho 2016.

Isso demonstra uma verdadeira afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, posto que explicita o abuso da prisão cautelar, a que se dá antes do trânsito em julgado de uma condenação.

Ainda, certo é que o aumento da taxa de aprisionamento brasileiro não está resolvendo nossos problemas de violência e segurança pública. Ao contrário, só o está agravando. Disto se infere que o nosso sistema prisional está sendo um fator de incremento da criminalidade, mormente a criminalidade organizada.

Gráfico 5. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

A categoria “presos sem condenação” compreende as pessoas privadas de liberdade que não foram julgadas e não receberam decisão condenatória. Os dados apresentados no gráfico compreendem as pessoas em carceragens de delegacias e os presos provisórios em estabelecimentos do sistema prisional.

Nesse sentido as instituições prisionais transformaram-se em locais que servem para armazenamento dos presos pelo Estado, sem preocupação com o respeito e dignidade do apenado.

O Estado Brasileiro prende muito e prende mal, afrontando leis constitucionais e infraconstitucionais (Código de Processo Penal; Lei de Execução Penal).

Nesse sentido afirmam Andrade e Ferreira (2015):

Ou seja, poucas vezes as instituições se tornaram depósitos de gente. Amontoados de pessoas sem direitos; o indivíduo encarcerado no Brasil virou uma espécie de não-cidadão, não tendo preservados direitos fundamentais garantidos desde 1988 pela Constituição da República Federativa do Brasil. [...] O sistema carcerário brasileiro se configurou desde a sua gênese como uma espécie de apartheid social, onde se conhece os senhorzinhos, os algozes e os flagelados” (Andrade; Ferreira, 2015, p. 119).

Gráfico 6. Taxa de presos sem condenação por Unidade da Federação



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Conforme se depreende do gráfico acima, em nove estados havia mais presos sem condenação do que efetivamente julgados e condenados. O pior caso era o do Ceará, onde dois em cada três presos eram provisórios. Em Sergipe, onde 65% dos presos não tinham condenação, todos os presos provisórios, no período da pesquisa, estavam encarcerados havia

mais de 90 dias. No Amazonas, 64% dos presos eram provisórios – três em cada quatro estavam encarcerados havia mais de três meses.

Pelo que se consta o sistema prisional não tem atingido seu objetivo que é segundo Andrade e Ferreira (2015):

[...] o de recuperar e reintegrar o detento à sociedade, os índices de reincidência estão entre os maiores do mundo. Acontece que há ainda uma ampla despreocupação e intolerância, tanto do Estado como da sociedade em âmbito global, quanto ao problema carcerário e à incumbência de fazer valer a reintegração social do preso como função da pena. A falta estatal em concretizar as leis contidas na sua Constituição Federal, na LEP e em respeitáveis tratados internacionais que o país é signatário, acrescido ao fato da indiferença predominante na população, se demonstram, assim, como fatores igualmente cruciais para a gravidade da crise (p. 117, 118).

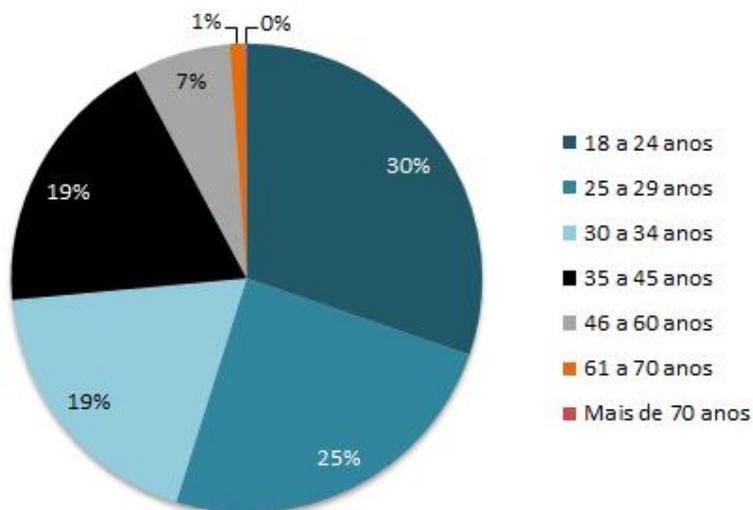
Segundo Mirabete (2004 apud RIBEIRO, 2012, p. 5) “a falência do sistema carcerário brasileiro é apontada como um dos maiores descasos do modelo repressivo brasileiro. O envio dos indivíduos para o estabelecimento prisional é com o intuito de recuperá-lo, mas é grande a probabilidade desse indivíduo voltar para o crime devido as condições expostas”.

Conforme Machado (2013 apud ANDRADE; FERREIRA, 2015, p. 122) os graves problemas que tem levado o Sistema Penitenciário Nacional à falência são:

- a) Superlotação carcerária;
- b) Elevado índice de reincidência criminal;
- c) Ociosidade ou inatividade forçada;
- d) Condições de vida precárias;
- e) Falta de higiene nos presídios;
- f) Grande consumo de drogas;
- g) Negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos;
- h) Ambiente propício à violência física e sexual;
- i) Efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

Noutra seara, importante analisar o perfil do presidiário brasileiro, historicamente formada por jovens, negros, com baixa escolaridade, ou seja, os excluídos pelo processo de produção capitalista, a clientela do Sistema Penal Brasileiro desde sempre. Senão vejamos:

Gráfico 7. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Da análise do gráfico se depreende que 55% da população prisional é formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Gráfico 8. Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total.

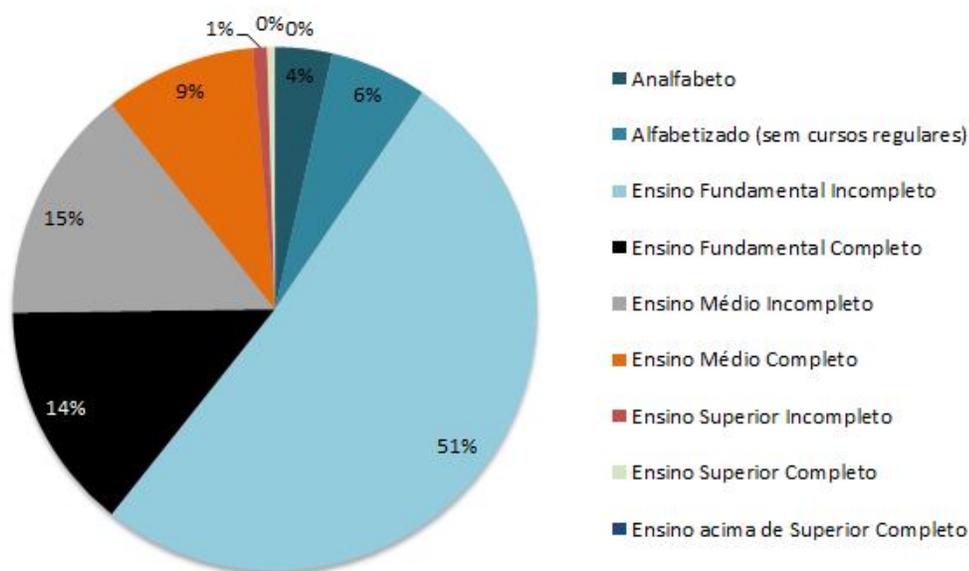


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

Relativamente à raça, cor ou etnia, podemos afirmar, de acordo com a figura acima, que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representa 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional.

Já no que tange à escolaridade, conforme demonstra o gráfico abaixo, mais da metade da população prisional brasileira possui ensino fundamental incompleto, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, temos 24% da população privada de liberdade.

Gráfico 9. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Em outros termos, em 2016, seis em cada dez presos eram analfabetos ou alfabetizados com ensino fundamental incompleto.

Disso conclui-se que nossa política criminal criminaliza os jovens, predominantemente negros, semianalfabetos (ou analfabetos funcionais), em um processo de seletividade criminal perverso, posto que se trata dos excluídos do processo econômico.

O objetivo da prisão, para além de privação da liberdade, deveria ser a de uma instituição transformadora, na qual o preso seria exposto à técnicas de disciplinamento e de reconstrução moral, de forma a credenciá-los ao retorno ao convívio social.

Conforme dispõe a Lei de Execução Penal, toda pessoa privada de liberdade tem direito à acesso à assistência educacional e este deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, visando a reintegração da população prisional à sociedade. De acordo com a tabela abaixo, no Brasil este direito é disponibilizado à apenas 12% da população prisional.

Tabela 3. Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por Unidade da Federação.

UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	367	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
Brasil	61.642	10%	12.898	2%	12%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Em relação às atividades complementares, apenas 2% da população prisional total do país encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.

O Sistema Penitenciário Brasileiro, que deveria transformar o infrator principalmente através da educação, mola propulsora do desenvolvimento pessoal e social, abandona-os, negando-lhes um direito fundamental, o que acarreta numa eternização da clientela penal, vez que, para muito além do estigma social, não há a capacitação mínima do infrator para o mercado de trabalho lícito.

Ainda segundo a Lei de Execução Penal, o Estado tem a obrigação de oportunizar trabalho para o infrator, possuindo o trabalho finalidade educativa e produtiva, podendo ser realizado no interior do estabelecimento penal (para presos provisórios e condenados) ou fora do estabelecimento penal (para condenados que já tenham cumprido, pelo menos 1/6 da pena total).

Ainda que não esteja submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a LEP prevê que o trabalho da pessoa privada de liberdade deverá ser remunerado e o valor não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Em 2016, esse limite mínimo representava um salário mensal de R\$ 660,00.

Certo é que a atividade laboral remunerada do preso melhora o seu ambiente no presídio e aumenta a perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, através do aprendizado profissional e melhor convívio social e familiar, além de favorecer vários segmentos da sociedade.

O trabalho laboral dos presos traz grandes benefícios ao apenado, diminuindo as transgressões disciplinares, promovendo a dignidade humana, mantendo o seu equilíbrio psíquico e físico, preparando-o para uma verdadeira reinserção social.

Ainda, há de ressaltar que o trabalho laboral durante o cumprimento de pena acarreta a remissão da própria pena, nos moldes de um dia remido para cada três dias trabalhados, bem como a ocupação do tempo e da mente.

Mesmo se tratando de um direito fundamental, a tabela a seguir demonstra que, em Junho de 2016, apenas 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais.

Tabela 4. Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF.

UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
Brasil	95.919	15%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Conforme restou evidenciado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN, divulgado em dezembro de 2017, o Sistema Penitenciário Brasileiro:

- 1- Não efetiva normas Constitucionais e não obedece à Lei de Execução Penal (LEP), atentando contra a dignidade da pessoa humana com um quadro de superlotação carcerária.

- 2- Não oportuniza assistência educacional nem atividade laboral aos apenados, o que os incapacita para uma reinserção social, não cumprindo com um de seus objetivos filosóficos, a ressocialização.
- 3- Utiliza-se da prisão provisória ou cautelar em desrespeito ao sistema processual penal, tratando como regra o que a lei dispôs como exceção.
- 4- Nossa política criminal é voltada ao aprisionamento preponderantemente de jovens, negros, semianalfabetos (ou analfabetos funcionais), em um processo de seletividade criminal perverso, posto que voltado aos excluídos do mercado formal de trabalho.

Amilton BUENO DE CARVALHO afirma à respeito da ineficiência do cárcere em relação ao fim oficial que sustenta sua manutenção:

A existência do cárcere não logrou ter sustentação racional até hoje: todas as suas promessas legitimadoras são destruídas pela realidade (...) que demonstra ser ele destinado à vingança e não inibe o crime, ao contrário: é fator criminógeno ante o pioramento do cidadão que para lá é destinado. (BUENO DE CARVALHO, 2013, p. 100)

Mesmo e apesar da prisão não possuir mais legitimidade relativamente ao discurso formal, o discurso oculto que motiva a manutenção do cárcere é exitoso, como bem fundamenta BOZZA, referenciando FOUCAULT e RUSCHE e KIRCHHEIMER:

A prisão garante a existência das sociedades de classes e das desigualdades sociais. O objetivo oculto/real da prisão é manter as desigualdades sociais. Assim, pode-se dizer que o fracasso da prisão se limita aos seus objetivos aparentes, porque, em relação aos seus objetivos ocultos, ela é um sucesso, um retumbante êxito histórico, pois vem mantendo a desigualdade social, a exploração, a opressão da classe capitalista sobre os assalariados. (BOZZA, 2013, p. 156)

Fato é que o sistema punitivo brasileiro é seletivo e estigmatizante, possuindo forte traço criminógeno, paradoxo de um sistema que tem como objetivo macro a paz social e regeneração do homem. Através da degradação do ser humano, transforma seus destinatários tornando-os mais violentos e perversos, como o próprio sistema.

Em verdade trata-se de um sistema que não educa nem reintegra, pelo contrário, avilta e degrada.

Em 2012, a precariedade da situação carcerária brasileira chegou a ser descrita pelo ex-ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, como “medieval”, afirmando que ““Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”. Em 2018 o atual ministro extraordinário da Segurança Pública, Raul Jungmann, afirmou que “o Sistema de Segurança no país está falido”, enquanto que o ministro do STF Luís Roberto Barroso, consignou em voto que mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente, devido ao grave problema da superlotação”.

Importante destacar ainda a perda dos espaços internos (presídios) por parte do Estado Brasileiro, dominado por facções criminosas, fator contribuinte para a Falência do Sistema Penitenciário.

4.3 A PERDA ESTATAL DO CONTROLE DOS ESPAÇOS INTERNOS: O MASSACRE MANAUARA

Segundo Foucault (2000),

A prisão e a justiça penal funcionam como um espetáculo, fazendo crer que atendem a uma demanda social de necessidade de controle. A prisão sugere que os delinquentes estão bem disciplinados, inativos e isolados e que o aparelho policial continua vencendo a luta do bem contra o mal. Existe uma falsa ideia de ascetismo em um sistema punitivo que, no entanto, produz violência e delinquência. Ocorre, assim, um processo circular no sistema: polícia, prisão e delinquência. Nesse processo, a polícia prende e dessa forma fornece à prisão o infrator. A prisão, por sua vez, transforma o infrator em delinquente, que quando alcança liberdade, novamente é alvo do controle policial e, na maioria das vezes, é mandado de volta à prisão. Assim se forma a clientela do sistema penitenciário. São indivíduos que recorrentemente serão presos ou perseguidos. São pessoas que passaram de infratores, alguns até ocasionais, para infratores-delinquentes, empurrados pelo sistema penal a um regime de exclusão. A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. (p.222)

Nesse diapasão Barata se refere à “teoria das carreiras desviantes e do recrutamento dos criminosos”, afirmando que a lógica do aprisionamento por parte do Sistema Penitenciário Brasileiro se baseia na exclusão e delinquência, realimentando o sistema numa relação de causa e efeito cíclicos.

Em um ambiente que afronta à dignidade de vida pelas condições insalubres a que ficam condicionados, oriundos da superlotação carcerária, os apenados fazem suas próprias regras *intra muros*, inclusive a de unirem-se em facções objetivando segurança individual e a profissionalização (e visibilidade) na atuação criminosa.

Organizam-se em grupos estruturados a partir de um núcleo verticalizado de liderança, formando facções, com códigos de conduta e julgamentos internos, num verdadeiro Tribunal/Estado paralelo.

Importante salientar que, na maioria dos casos, os infratores integram-se ao grupo/facção não por identificação, mas como meio de obtenção de proteção a sua integridade física e, em segundo lugar, pela necessidade da socialização e adaptação ao meio social em que foram inseridos, processo esse que Bitencourt (1993) chama de prisionização.

Em relação à busca por proteção, a autopreservação do indivíduo, Danitz (1998), referindo-se às prisões americanas, afirma que as gangues nas prisões ou facções se originam de uma necessidade de defesa dos presos contra as extorsões, o racismo e ao que ele chamou de internos predadores, sendo esses indivíduos os que se fazem valer da força física e das armas para ter controle sobre os outros internos.

Relativamente às facções criminosas, no Brasil se destacam o Primeiro Comando da Capital (PCC). O grupo comanda rebeliões, assaltos, sequestros, assassinatos e narcotráfico. A facção atua principalmente em São Paulo, mas também está presente em 22 dos 27 estados brasileiros, além de países próximos, como Bolívia e Paraguai. É considerada uma das maiores organizações criminosas do país. A organização é financiada principalmente pela venda de maconha e cocaína, mas roubos à carga, assaltos a bancos e extorsão mediante sequestro também são fontes de faturamento. O grupo está presente em 90% dos presídios brasileiros e fatura cerca de 120 milhões de reais por ano.¹

Outra facção importante e que rivaliza com o PCC é o Comando Vermelho (CV), organização criminosa que age em todo o país, criada em 1979 por Cândido Mendes, na prisão de Ilha Grande, Rio de Janeiro, inicialmente formada por presos comuns e presos políticos membros da Falange Vermelha, que lutaram contra a ditadura militar.²

No norte do país a mais importante é a Família do Norte (FDN), criada em 2007 como reação ao controle exercido pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) nas atividades do tráfico, sendo a terceira maior facção criminosa do Brasil.

Todas as facções criminosas se capitalizaram, sob a inércia e complacência do Estado, com suas próprias regras internas, estrutura de comando voltada para eficiência dos negócios,

¹ Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/fohla/co tidiano/ult95u121460.shtml>, acesso em 13 fev. 2017.

² Fonte: http://brasil.dpais.com/tag/comando_vermelho/a/, acesso em 13 fev. 2017.

cumprimento de metas, disciplina e respeito aos superiores, analogicamente semelhante à uma estrutura administrativa do mundo corporativo.

Aliado a isso, fato é que as penitenciárias situadas na região Norte do Brasil ocupam posição fundamental para o tráfico internacional, posto que as principais rotas de tráfico de drogas passam por suas fronteiras, uma vez que estes Estados fazem divisa com importantes países produtores de cocaína, como o Peru, Bolívia e Colômbia. O controle das cadeias locais estabelece a primazia na entrada e comércio das drogas e explica a constante luta das facções para manter o controle do tráfico nessa região.

O controle interno dos presídios foi a primeira decorrência desse Estado Paralelo, com poder de manutenção da paz ou realização de motins e rebeliões. Incompetente, o Estado passou a ficar à mercê das lideranças dessas facções, não raro fazendo acordos com as mesmas, em total subserviência e perda de soberania.

No início do ano de 2017 foi deflagrada uma guerra entre a FDN e o PCC, impulsionada pelo controle territorial, com rebeliões em diversos presídios do país, sendo o mais grave o ocorrido no presídio Anísio Jobim na Cidade de Manaus, o “massacre manauara”, onde cinquenta e seis presos foram assassinados em uma rebelião que perdurou por 17 horas, de acordo com o Ministério da Justiça.

Tal massacre desencadeou outras mortes e rebeliões, de acordo com Rodrigues e Lopes (2017):

Complexo Prisional Anísio Jobim (Compaj), onde 56 presos foram assassinados e 184 fugiram. No dia seguinte, na Unidade Prisional do Puraquequara, foram quatro vítimas. Já no dia 08 de janeiro, na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, no centro da capital amazonense, mais quatro pessoas morreram assassinadas. Em Roraima o massacre ocorreu em 06 de janeiro, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, resultando em 33 vítimas. No dia 14 de janeiro, 26 pessoas foram mortas na Penitenciária de Alcaçuz, na região metropolitana de Natal. Conforme salientamos, além das rebeliões citadas outros conflitos, fugas e mortes foram registrados em diversas unidades prisionais brasileiras nas primeiras semanas do ano, e outras se sucederam, desencadeando inúmeras tensões (p. 96).

Foi o segundo maior massacre dentro de um presídio brasileiro já registrado, historicamente atrás apenas do massacre ocorrido na casa de detenção do Carandiru, em São Paulo.

Importante destacar que tal massacre só foi possível graças a inúmeras falhas em todo o Sistema de Segurança do Estado do Amazonas, o que foi apurado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

Segundo consta daquela investigação, a empresa Umanizzare, empresa terceirizada responsável pela administração do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e de outras unidades prisionais do Estado do Amazonas, alertou a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) sobre os riscos de visitas e até pemoites de parentes de detentos na unidade prisional para as festas de fim de ano.

Os documentos encaminhados pela empresa à Seap revelam que no dia 27 de dezembro de 2016 a empresa requereu providências do Estado por conta da não observância dos limites para os horários de visita, o que, segundo a empresa, prejudicou a revista de celas e a contagem dos presos, procedimento padrão de fiscalização.

Ainda, documentos datados do dia 30 de dezembro, dois dias antes da rebelião, revelam que houve cobranças por parte da empresa pedindo providências urgentes para que a Seap empreendesse ações de revista com escolta armada para recuperação de materiais furtados, possivelmente guardados dentro do Complexo Prisional, mormente nos setores de regime fechado de cumprimento de pena, para que se desmobilizasse aqueles reeducandos inclinados a realizar fuga.

Os materiais a que a nota se refere são sete barras de ferro de seis metros de comprimento cada, retiradas do telhado, que já haviam sido usadas anteriormente em uma tentativa de fuga. Por conta disso, a empresa pediu uma revista armada na unidade, que não foi realizada. Dois dias após a emissão do documento, foi deflagrada a rebelião, que causou a morte de 56 detentos.

Tais fatos foram nacionalmente conhecidos através de matéria transmitida pelo Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, no dia 18 de dezembro de 2017.³

Conclui-se que o massacre poderia ter sido evitado se o Estado não tivesse negligenciado sua fiscalização dentro do presídio. Segundo o Ministério Público do Estado do Amazonas, o Estado falhou por não ter uma comunicação rápida entre a polícia e a Secretaria de Administração Penitenciária, que já tinha recebido denúncias de que presos planejavam fazer uma rebelião e fugir.

³ Fonte: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/12/relatorio-do-mp-am-revela-falhas-que-levaram-ao-massacre-de-detentos.html>, acesso em 13 fev.2017.

Outra falha do Estado que possibilitou o massacre foi o fato da direção da penitenciária permitir regalias para os presos, quer seja devido a corrupção, quer seja como política interna de se tentar manter a paz *intra muros*. Além da comprovação da existência de visitas em horários fora dos padrões, incluindo a permissão de pernoites de mulheres dentro da unidade prisional bem como a entrada de drogas e bebidas alcóolicas, após o fim da rebelião foram apreendidas dentro do presídio pelo menos quatro pistolas e uma espingarda calibre 12, além de outras armas improvisadas pelos detentos.

Importante destacar que, até a ocorrência da rebelião, o único juiz da Vara de Execuções Penais era responsável por mais de 17 mil processos e, em razão dessa sobrecarga, concedia benefícios desiguais aos detentos. O próprio Ministério Público Estadual admitiu sua culpa ao designar, à época da rebelião, apenas dois promotores para cuidar de 17 mil processos e fiscalizar oito presídios.

Esse conjunto de aberrações aliada à uma rivalidade entre as facções permitiu que se eclodisse a matança nos primeiros dias de janeiro de 2017. O Estado é o único responsável, posto que a ele cabe a fiscalização dos detentos, ainda mais grave quando seus setores de inteligência já sabiam de tal possibilidade e nada fizeram para impedi-la.

O relatório do Ministério Público Estadual também apontou que para cuidar de um detento do Compaj, a Umanizzare cobrava quase cinco mil reais/mês, praticamente o dobro do que um preso custa em média no restante do país, o que denotava sobrepreço e superfaturamento no contrato, outra aberração, para uma empresa que não prestou seus serviços minimamente a contento.

Segundo Rafael Custodio da ONG Conectas é enfático ao dizer que o presídio onde iniciou a rebelião “[...] de fato era um barril de pólvora fomentado pelo próprio Amazonas” (PIRES, 2017).

Várias reportagens que fizeram o noticiário das rebeliões relataram:

[...] que entidades de direitos humanos rebrçam a ineficiência das políticas voltadas à gestão da segurança pública, bem como a superlotação e as condições de precariedade (de infraestrutura física e humana) dos presídios criam um ambiente propício para a proliferação de ações criminosas, sobretudo, voltadas ao narcotráfico. As facções possuem estatutos próprios, com preceitos de hierarquia, disciplina e códigos de honra, moral e ética, cada qual configurando sua estrutura de poder social, econômico e governamental (paralelamente à estrutura estatal), gerando uma instabilidade constante e fazendo das unidades prisionais territórios de conflito e brutalidade, reforçando que o sistema vigente não tem resultado em melhorias para a recuperação humanizada e a reintegração social dos detentos (PASTORAL CARCERÁRIA; MÍDIA NINJA apud MONTEIRO; RODRIGUES; LOPES, 2017, p. 340).

Pereira (2017) explana ainda que por mais que as facções tenham sido as responsáveis pelas rebeliões, a de se considerar que o Estado é o responsável por estes motins, pois é o estado que administra o sistema penitenciário.

[...] pela forma como o sistema penitenciário tem se apresentado nas últimas décadas. E aqui, devemos lembrar que foi o próprio Estado que permitiu às facções criminosas o controle dos presídios, sem qualquer preocupação com a reunião de criminosos de mesmo lado ou com a superlotação dos presídios (PEREIRA, 2017, p.57).

Vivemos em uma época de agravamento dos problemas relacionados à segurança pública, o que fica evidenciado pelo aumento das taxas de criminalidade, altas taxas de homicídios, violência e corrupção nas agências policiais, abuso e arbitrariedade nas ações dos agentes públicos, descrédito na atuação das instituições da justiça criminal e na própria segurança pública.

Logo, o que se espera do Estado dentro deste cenário, minimamente, é que ele consiga ter o controle de quem está sob sua custódia. O que esperar do sistema de segurança pública se ele não consegue dar segurança sequer a quem está dentro de seus muros prisionais?

Lado outro, fato é que as unidades prisionais brasileiras potencializam a opressão, dada sua superlotação, sendo causadora de revoltas e de desumanização. “Esse é um sinal muito forte para pensarmos não só na crise do sistema penitenciário brasileiro, mas na crise da sociedade contemporânea global” (RODRIGUES; LOPES 2017, p. 108).

O sistema prisional brasileiro tomou-se um acumulado de indivíduos que vivem sem esperança de justiça, sem perspectiva de ressocialização e o mais grave, desprezados pela sociedade.

Composto preponderantemente de pobres, negros ou pardos, semianalfabetos, retrato da criminalização da pobreza, retroalimenta a desigualdade social e eterniza um *apartheid* econômico-racial que remonta ao nosso processo de colonização e escravatura.

O Sistema Penitenciário Brasileiro faliu, pois não cumpre seus objetivos legais, sociais ou filosóficos.

4.4 A QUEM INTERESSA O MASSACRE: BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO?

Arendt (1990) chama a atenção para o fato de o nicho produtor do fenômeno do extermínio ser a moderna sociedade de massas. Nesse diapasão a autora afirma que não há imunidade nem para com as democracias, na medida em que também nestas são produzidas "populações supérfluas", para as quais a sociedade política não produz nem sentido, nem resposta.

No capitalismo moderno as massas se configuram como um contingente populacional ora "funcional", ora "supérfluo", a depender da prosperidade ou crise econômica vivenciada.

Ainda segundo Arendt (1990: 186), "uma política de força completamente destituída de princípios só se pode exercer quando há uma massa igualmente isenta de princípios e numericamente tão grande que o Estado e a Sociedade não podem controlá-la".

No caso da população carcerária brasileira, dada sua composição, se percebe que se trata dos excluídos do sistema produtivo, logo facilmente rotulada de "supérflua", e, por conseguinte, descartável.

Segundo CRUZ-NETO, O. & MINAYO (1994):

Possuindo o extermínio o mote filosófico da ideia de limpeza social, seu pensamento legitimador é o de que, eliminando-se os componentes de determinado segmento ou etnia, promove-se o bem para a coletividade. O sacrifício da parte em favor do todo, a extirpação da porção maldita, faria a sociedade encontrar seu estado ideal de normalidade, ou retornar ao mesmo. (p.199)

A morte de presos dentro de uma penitenciária apresenta-se socialmente como negação e rejeição desse perfil populacional. As vítimas do massacre tornam-se culpadas *a priori*, verdadeiros bodes expiatórios, em nome da segurança social e da moral, sendo por conseguinte consideradas "indignas", "inúteis", "marginais", em resumo, um perigo a ser eliminado pela sociedade.

Desse modo o massacre passa a ser não só tolerado, mas desejável para a maior parte da população. De acordo com o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2016 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a maioria dos brasileiros (57%) defende a afirmação "bandido bom é bandido morto". O índice de concordância sobe para 62% em municípios com menos de 50 mil habitantes.

A ideia de limpeza social traz consigo a filosofia de banalização da vida e da morte, resultado da própria desumanização das relações sociais. Quando se trata da vida da clientela penal, a morte é tida como algo funcional ao sistema e à própria sociedade, possuindo a vida destes caráter descartável, posto que estes indivíduos são também assim considerados.

Para aqueles que estão fora do espectro de atuação seletiva penal a banalização da vida da população carcerária se configura como espécie de negação do ideal igualitário, tratando as vítimas do massacre como seres inferiores, indignos de direitos.

Pode-se concluir que na sociedade brasileira está enraizada a legitimação das mortes ocorridas dentro de presídios (sejam no Carandiru, em São Paulo, no Compaj, em Manaus, em Alcaçuz, no Rio Grande do Norte), pela fundamentação do ideal de limpeza social através da aniquilação da população considerada economicamente supérflua e inútil socialmente.

Em períodos de maior desintegração social e retração econômica, o índice de desemprego aumenta e, por conseguinte, à massa de desempregados se somam os indesejados criminosos, recrudescendo a idéia de que estes últimos devem ser eliminados.

O cenário social brasileiro constrói a exclusão e fomenta a legitimação do extermínio de grupos socioeconômicos considerados "marginais", "supérfluos" e "perigosos", exatamente os mortos no massacre manauara.

Passado mais de um ano do massacre, de acordo com o defensor público Carlos Almeida Filho, nenhuma família recebeu indenização pelas mortes ocorridas durante a rebelião.

No decorrer de um ano após o massacre houve registro de mais mortes com características de execução nos presídios de Manaus (em menor número) inclusive com vítimas espartilhadas, *modus operandi* da facção Família do Norte. Uma retaliação por parte da facção rival (PCC) não é descartada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

5 UMA ALTERNATIVA AO CAOS PENITENCIÁRIO: O MÉTODO APAC

Uma vez que a pena não pode mitigar outros direitos que não aqueles expressos na sentença condenatória, é lícito ao Estado tão somente privar a liberdade do preso, resguardando sua dignidade. Essa disposição legal, expressa no artigo 3º da Lei de Execuções Penais – LEP, obriga ao Estado que busque alternativas penitenciárias que atendam ao comando legal, sobretudo no que tange à dignidade da pessoa humana.

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) surgiu no Estado de São Paulo em 1972, no município de São José dos Campos e foi elaborado pelo advogado e jornalista Mario Ottoboni junto com um grupo de amigos cristãos, possuindo como objetivo a humanização no cumprimento de pena.

O método é considerado uma alternativa ao sistema prisional tradicional, tratando-se de um modelo de gestão penitenciária com base na valorização humana e na evangelização do indivíduo, com intuito de oferecer condições de ressocialização para os apenados, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça.

O método APAC, que, inicialmente, funcionava como pastoral penitenciária, onde iniciou trabalho experimental com 100 (cem) presos do Presídio de Humaitá, ganhou proporções que nem mesmo o fundador do método esperava. Espalhando-se em grande parte do Brasil e em diversos países do mundo, porém por que método? “Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena” (p.33), fazendo com que a ONU (Organização das Nações Unidas), reconhecesse como o método que mais ressocializa preso no mundo (OTTOBONI, 2014 apud HERNANDES, 2016).

Segundo o diretor executivo Ron Nickkel da Prison Fellowship International (PFI) um dos órgãos consultores da ONU em assuntos penitenciários ressaltou: “O fato mais importante que está acontecendo hoje no mundo, em matéria prisional, é o movimento das APACs no Brasil”. Esta afirmação foi dada no 6º Congresso Nacional das APACs, realizado em Itaúna/MG, em julho de 2008 (CARTILHA APAC, 2011).

O método APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, através da mobilização da sociedade e do próprio Estado (consubstanciada em um convênio para que a administração daquela unidade prisional seja feita pela comunidade). Via de regra a construção da unidade e as despesas de custeio (tais como alimentação, luz, água, telefonia, higienização, dentre outras) ficam a cargo do Estado e

a administração direta da APAC a cargo da comunidade, com reconhecimento espontâneo (FALCÃO; CRUZ, 2015).

O fundador do APAC, Ottoboni (1997 apud D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 20) descreve em sua obra chamada "*Ninguém é Irrecuperável*" que a finalidade da APAC está ligada a um tríptico objetivo, são eles:

- 1) Como órgão auxiliar da Justiça, subordinado ao Juiz da Execução Penal, destina-se a preparar o preso para voltar ao convívio social, aplicando metodologia própria e cumprindo com a finalidade pedagógica da pena.
- 2) Proteger a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscalizar o cumprimento da pena e opinar sobre a conveniência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre sua revogação.
- 3) Proteger os condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em Lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando o caráter criminógeno das penitenciárias tradicionais, além de evitar que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado.

Segundo Fonseca e Ruas (2016), o método Apac:

[...] diferentemente do que ocorre no sistema prisional, com as superlotações das celas, em condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da APAC se contrapõe a este cenário, porque é organizada de maneira a distribuir os setores de atendimento e alojamento, propiciando uma melhor dinâmica e acomodação, tanto para os recuperandos quanto para os técnicos e voluntários. Além disso, o método APAC é inovador, preservando a individualização da pena, é o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas (p. 116, 119).

Morais (2017) salienta que a assistência da população é o que faz a diferença no que diz respeito ao andamento da reabilitação social do apenado e frisa "O que diferencia a APAC do sistema carcerário comum é que os recuperandos são corresponsáveis pela própria recuperação, além de lhe ser oferecida assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade local" (p. 3). O próprio sujeito apenado é responsável pela sua recuperação.

Isso fica evidenciado na fala de Soares e Santos (2011; 2013 apud BRAGA et al, 2017):

Nas APACs, não há presença policial nem do agente penitenciário, os próprios presos possuem as chaves das celas e são responsáveis pela segurança do local. Eles também não usam uniformes, mas sim roupas comuns, são chamados pelos nomes e

usam crachá de identificação, além de talheres durante as refeições. [...] Trata-se de uma ação socializadora que melhora a autoestima do preso e o ajuda a identificar suas habilidades para o trabalho cotidiano, o que posteriormente deve favorecer seu processo de inclusão (p. 4).

Nesse diapasão o método visa minimizar os impactos causados pelo sistema prisional comum tratando-se “de uma busca incessante pela salvação do homem que cometeu ato ilícito, através da conscientização do recuperando da necessidade de o homem crer em algo superior e na libertação que este o concederá.” (BUTELLI, 2011 apud D’AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016 p. 19).

A metodologia da APAC tem por principal finalidade a valorização humana, objetivando a recuperação dos apenados, e é dividida em doze elementos, (CARTILHA APAC; FALCÃO; CRUZ, 2011; 2015).

1. Participação da comunidade;
2. Recuperando ajudando o recuperando;
3. Trabalho;
4. Religião;
5. Assistência jurídica;
6. Assistência à saúde;
7. Valorização Humana;
8. A família;
9. O voluntário e sua formação;
10. Centro de Reintegração Social;
11. Mérito;
12. Jornada de Libertação com Cristo.

Participação da Comunidade: para a Cartilha Apac (2011) esse método “somente poderá existir com a participação da comunidade, pois compete a ela a grande tarefa de introduzir o método nas prisões e de reunir forças da sociedade em prol do ideal da associação” (p. 31). Isso significa buscar espaços nas Igrejas, jornais, emissoras de rádio, dentre outras, para difundir o projeto que se pretende instituir na cidade para romper as barreiras do preconceito, em síntese, aglutinar as forças vivas da sociedade.

A sensibilização da comunidade é um importante passo para que a APAC possa amplificar, periodicamente, ações que mobilizem a comunidade através de Audiências Públicas, Seminários de Estudos sobre o método APAC, formação de voluntários, campanhas em veículos de comunicação local e também com conquista de sócios contribuintes (LIMA; CASTIEL, 2017, p. 779).

Seguindo sempre preceitos religiosos, a comunidade tenta quebrar as barreiras do preconceito ligadas aos condenados e egressos do sistema carcerário, dada a desconfiança e o estigma que carregam, além de prepara-los para retornar ao convívio da sociedade de forma harmônica. Para isso a comunidade participa ativamente na rotina do estabelecimento prisional, por meio de palestras, acompanhamento, fomento de cursos profissionalizantes, objetivando uma ressocialização plena com a capacitação e criação de oportunidades aos recuperandos.

A APAC é o resultado do despertar da sociedade civil organizada por meio das suas mais diferentes instituições para o problema prisional.

Recuperando ajudando o recuperando: este procedimento segundo Ferreira (2016) encontra-se, com certeza, uma das razões do sucesso das APACs: despertar nos recuperandos os sentimentos de responsabilidade, de ajuda mútua, de solidariedade e de fraternidade e da importância de se viver em comunidade. Tudo isso deve ser uma tarefa permanente dos voluntários e funcionários das APACs (p. 71, 72).

Para Falcão e Cruz (2015) os presos participantes da APAC aprendem a se ajudar mutuamente. “Assim, por meio do estabelecimento de um líder por cela – a representação de cela – e da participação em um Conselho, denominado Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) busca-se a cooperação de todos para a melhoria na segurança, nas relações e na disciplina local” (p. 11).

Na Cartilha da APAC (2011), o ser humano nasceu para viver em comunidade. Por essa razão, existe a imperiosa necessidade de o preso ajudar o outro preso em tudo o que for possível, para que o respeito se reestabeça, promovendo a harmonia do ambiente. É por esse mecanismo que o recuperando aprende a respeitar o semelhante” (p. 31).

O objetivo desse elemento é desenvolver o sentimento de ajuda mútua e colaboração entre os recuperandos, despertando-os para valores por vezes adormecidos, tais como a solidariedade, fraternidade, união, em prol de um bem comum.

Diferentemente do sistema tradicional, onde se vê uma hierarquia verticalizada, sobretudo quando se analisa as facções criminosas que dominam internamente os presídios, no método APAC não há diferença entre os recuperandos: todos são iguais e possuem direitos iguais.

Logo, o recuperando, quando submetido à metodologia da APAC, é ensinado, por meio do voluntariado, a cultivar o companheirismo com o próximo, viver em harmonia, se doar quando necessário, pois é praticando o bem que se colhe o bem, adotando sempre os exemplos e ensinamentos de Deus. (...) Essa categoria mostrou que relações de boa convivência entre os recuperandos, associadas às práticas de tolerância, solidariedade e fraternidade, estruturam o 2º elemento do Método (Recuperando ajudando recuperando) (BRAGA et al.; HERNANDES 2016; 2017, p. 8; 11).

Trabalho: De acordo com a referida cartilha, o trabalho é elemento estruturante no processo de resgate da autoestima e ressocialização. No método da APAC cada regime de pena tem o seu trabalho específico.

No regime fechado os recuperandos realizam trabalhos laboroterápicos, isto é, a produção de obras artesanais, como tapeçaria, pinturas de quadros e entre outros; no regime semiaberto o recuperando tem permissão de sair para estudar e se profissionalizar, e por fim, no regime aberto (prisão albergue) é hora de demonstrar que possui condições de retornar à sociedade, ir à busca de um trabalho conforme sua especialidade profissional.

Em apertada síntese, no regime fechado o trabalho é usado para a recuperação do apenado, inclusive da própria autoestima, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto, para a inserção social.

Importante salientar que o trabalho faz parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, já que ele sozinho não recupera o homem. Se assim o fosse, os países e alguns Estados do Brasil que adotam as prisões privadas já teriam resolvido o problema dos altos índices de reincidência. (FALCÃO; CRUZ; FERREIRA, 2015; 2016, p. 11; 72).

Ainda, havendo espaço físico adequado, poderão servir como trabalho as oficinas criadas dentro do próprio estabelecimento penal.

O trabalho passa a ter o papel de dignificar a vida em um contexto social, respeitando a Lei de Execução Penal, fazendo com que o recuperando passe a ser mais bem aceito pela comunidade, voltando a se sentir parte dela (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 23).

Religião: este elemento traz ao recuperando um sentimento de paz, de confiança, ao saber que não se está só no mundo, que Deus olha por nós e nos ama. Inculcada na religião está a chance ao detento para que ele possa recomeçar, por meio do perdão de seus pecados e da vontade de não errar novamente. Na Cartilha da APAC (2011) está “a importância de fazer uma experiência com Deus, ter uma religião, amar e ser amado, sem imposição de credos, desde que pautado pela ética, levando à transformação moral do recuperando” (p.33).

Do mesmo modo o médico e psicanalista Viktor Frankl (2003 apud FERREIRA, 2016) reafirma que o Método APAC vê o homem como um ser biopsicossocial e espiritual. Por essa razão, deverão ser organizadas equipes de evangelização cristã para que, por meio de um trabalho ecumênico, despertem os recuperandos para esses sentimentos. Ajudá-los a dar-se conta de que o ser humano também é espírito, é uma centelha do Divino, uma fagulha do Eterno (p. 72, 73).

Assistência Jurídica: Assim como os demais elementos fundamentais do método, a assistência jurídica deve fazer parte de um contexto maior, e, no caso específico do Método APAC, ela deve ser considerada a espinha dorsal da metodologia, visto que a privação da liberdade contraria *in totum* a natureza humana (FERREIRA, 2016, p. 73).

Isso porque a assistência jurídica possibilita ao reeducando se manter atualizado em relação à seu *status* junto à Justiça e suas possibilidades de obtenção de benefícios legais, mantendo sua esperança e, dessa forma realimentando a metodologia.

Entretanto, o Método ressalva que a assistência, prestada por voluntários, deve restringir-se aos condenados engajados na proposta APAC; deve ser prestada apenas àqueles que, comprovadamente, não possuem condições de contratar um advogado particular e que o trabalho desenvolvido não deve ser encarado como o mais importante, já que visa reintegrar o preso, não apenas por liberá-lo sem mérito. Dessa forma os voluntários devem sempre atentar às prescrições legais, sem agir com cunho protetivo (FALCÃO; CRUZ, 2015, p. 11, 12).

Assistência à Saúde: O método APAC busca garantir a aplicação da Lei de Execuções Penais no sentido de assistir a saúde do condenado, possibilitando a existência de um ambulatório com rotina de atendimento médico, odontológico e psicológico dentro do estabelecimento prisional, garantindo direitos que são inerentes à toda população carcerária.

D'Agostini e Reckziegel (2016) ressaltam ainda, para que haja um ambiente de paz e harmonia, é fundamental que o recuperando esteja em total tranquilidade com relação à sua saúde. Saber que, quando precisar, terá acesso a médicos, dentistas e psicólogos, gera um estado de alívio e conforto no indivíduo, pois também significa um gesto de amor, um sinal de que a comunidade se preocupa e se importa com o seu bem-estar.

No modelo tradicional de prisão a assistência à saúde é precária, não sendo raro a proliferação de doenças e epidemias, num cenário de descaso e desrespeito, característica do processo de degradação humana a que ficam submetidos.

Por outro lado Ferreira (2016) salienta que é sabido que a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde é um foco gerador de rebeliões, motins, fugas e inclusive mortes nas prisões. Por tudo isso, o atendimento à saúde é uma prioridade na metodologia APAC.

Falcão e Cruz (2015) reafirmam que é através do voluntariado que se deve haver o oferecimento da assistência à saúde, sendo imprescindível a cooperação de médicos, psicólogos, dentistas e outro tipos de assistências dentro da própria unidade.

Ainda, segundo a cartilha da APAC, o trabalho de prevenção e tratamento deve envolver a equipe de educadores sociais (funcionários e voluntários), os recuperandos e os familiares dos recuperandos (p. 34, 35).

Valorização Humana: o método APAC objetiva colocar o ser humano em primeiro lugar e, nesse sentido, o trabalho é voltado para reformular a autoestima e autoimagem daquele que errou. Medidas como chamar o recuperando pelo nome, conhecer e se interessar pela sua história, visitar sua família, permitir que ele se sente à mesa e utilize talheres nas refeições ajudam no processo de recuperação. Além dessas ações, a educação e o estudo são fundamentais para esse elemento.

Fato é que o preso, quando do cumprimento de sua pena no sistema tradicional, passa por um verdadeiro processo de desvalorização e degradação, o que torna a prisão tradicional em um modelo criminógeno, impossibilitando qualquer possibilidade de ressocialização.

Sendo a valorização humana o alicerce do método APAC, os voluntários da entidade realizam atividades ligadas ao interior do recuperando, ao autoconhecimento, estimulando o companheirismo e amor ao próximo. Para tanto o método busca mostrar ao preso, através de valorização da autoestima, que apesar de ter cometido um crime, ainda possui sua importância como cidadão.

D'Agostini e Reckziegel (2016) afirmam que a valorização humana é o pilar mais importante do método APAC, encarregado de reformular a autoimagem de homem que errou, por meio do atendimento à saúde, da assistência jurídica, da possibilidade de trabalho e da parceria entre os recuperandos, procura-se conquistar sua confiança e convencê-lo de que ainda pode ser feliz e constituir uma vida digna. Pequenas atitudes diárias passam a fazer diferença quando o assunto é a valorização humana. O fato de poder utilizar talheres para as refeições, de ter um lugar limpo para descansar e acesso à educação permitem ao recuperando que se sinta valorizado. O que se pretende é recuperar a dignidade do detento, que é perdida quando passa pelos presídios convencionais (p. 25).

Destarte, a cartilha APAC (2011) reafirma que através da valorização humana se reestrutura a própria imagem do sujeito que cometeu o erro, através de reuniões de cela, por meio da utilização de métodos psicopedagógicos, sendo grande o esforço para fazer com que o recuperando volte novamente sua visão para essa valorização da autoimagem. Ainda, concursos, gincanas, eventos diversos integram a rotina de uma APAC para que os recuperandos resgatem valores perdidos ou construam valores nunca adquiridos. A melhoria das condições físicas do presídio, a alimentação balanceada e de qualidade e, até mesmo, a utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperandos se sintam valorizados (p. 35).

A Família: como parte integrante do recuperando, também tem atenção especial. Na estrutura administrativa é criado um departamento com o objetivo de auxiliar as famílias que ficaram desamparadas sem o provedor, que foi preso. Assim, na medida do possível, são realizadas visitas, encaminhando as pessoas que se encontram necessitadas à escolas, postos médicos, providenciando cestas básicas etc. Tenta-se recuperar não apenas o preso, mas a sua

família, para que o relacionamento quando da soltura dê-se de maneira a facilitar a reinserção social do apenado. O Método APAC propicia, com esta ênfase, que o rigor da condenação não extrapole a pessoa do condenado; ademais, os presos apaqueanos devem cumprir pena, dentro das possibilidades, na cidade onde residem suas famílias (FALCÃO; CRUZ, 2015, p. 12).

No entanto, a família também é marginalizada e muitas vezes sofre mais que o próprio presidiário, posto que é constantemente submetida às “revistas” humilhantes e vexatórias, percorre longas distâncias para chegar às unidades prisionais, sendo estas, muitas vezes, totalmente inacessíveis pelos meios de transporte público, além de esperarem durante horas a fio nas filas das prisões para se encontrar com seus entes queridos.

Inútil será o esforço da equipe se, ao preparar o recuperando para o retorno à sociedade, não trabalhar concomitantemente sua família. Por isto, esta, além de receber uma atenção especial da APAC, deve se envolver e participar da metodologia durante todos os estágios da vida prisional. Assim como os familiares dos recuperandos necessitam receber a atenção e os cuidados da APAC, a instituição deve ficar atenta em relação às vítimas e/ou aos familiares das vítimas, oferecendo programas e assistências que objetivem minimizar o sofrimento e prejuízos.

É necessário que a família, muitas vezes angustiada e decepcionada, não deixe esquecido na prisão aquele ente querido. O método trabalha também para que o recuperando cumpra sua pena o mais próximo possível da família, para que seja facilitada a participação desta durante o período de reeducação.

Do mesmo modo Hernandez (2016), acrescenta que a APAC proporciona aos recuperandos manter contato telefônico e correspondências diárias com os familiares, principalmente em datas comemorativas, nos quais são concedidas visitas especiais, mantendo cada vez mais o elo afetivo entre recuperando e familiares. Contudo, para que os familiares adentrem aos estabelecimentos da entidade são exercidas orientações sobre como dialogar com os recuperandos, oferecendo, aliás, cursos de formação sobre valorização humana e retiros espirituais (p.10).

Logo, ter o apoio da família durante a recuperação do condenado é fundamental para o bom funcionamento do Método APAC. Visitas íntimas familiares também são permitidas quinzenalmente, durante um horário previamente estipulado. O objetivo dessas visitas é fortalecer os laços afetivos da família, priorizando o bom convívio entre o casal (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 25, 26).

O Voluntário e sua formação: O trabalho dos voluntários constitui a mola propulsora da recuperação, por meio de gestos concretos de caridade, revelando aos recuperandos o amor gratuito, constante e incondicional. Importante observar que toda a equipe, constituída de voluntários e de funcionários contratados para trabalhar tão somente no setor administrativo, precisa ser devidamente capacitada, uma vez que um trabalho dessa natureza, de difícil execução, não pode ser pautado pelo amadorismo e improvisação. Conhecer em profundidade o Método APAC, a psicologia do preso, ter estrutura psicológica e cultivar uma espiritualidade são requisitos básicos para que todos os que atuam nas APACs possam desempenhar bem o seu papel.

O voluntário é peça chave para o método pois é o meio efetivo de demonstração ao recuperando de que acredita-se em sua recuperação, valorizando a pessoa que existe dentro do condenado. Para estar apto a desenvolver o trabalho o voluntário necessita possuir conduta ilibada e se capacitar, realizando um curso de formação de voluntários. Para os recuperandos que não possuem família no local de cumprimento de pena, são formados voluntários chamados de casais padrinhos, os quais assumem o papel da família, contribuindo para a eficácia do método.

Para tanto a Cartilha APAC (2011), descreve que o método procura despertar os voluntários para a seriedade da proposta, evitando toda forma de amadorismo e improvisação. A grande maioria dos recuperandos tem uma imagem negativa do pai, da mãe ou de ambos ou mesmo daqueles que os substituíram sem seu papel de amor. É nesse campo, por exemplo, que entra a presença voluntária dos “casais padrinhos”, que têm a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas, negativas do pai, da mãe ou de ambos, com fortes referências à imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com essas imagens, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade. O conjunto dos voluntários, padrinhos e funcionários é designado “educadores sociais” (p. 37).

Centro de Reintegração Social: Atendendo às prescrições dos artigos 87 a 95 da Lei de Execuções Penais, que traz a descrição das unidades prisionais que devem abrigar cada regime de condenação, a APAC tem por estrutura o Centro de Reintegração Social, que é o prédio físico que sedia a Associação. Ele conta com três pavilhões, separados, destinados a abrigar cada um dos regimes em sua peculiaridade, de forma que a progressão não enseje a transferência do recuperando, mantendo-o assim próximo da família (FALCÃO; CRUZ, 2015, p. 13).

Segundo Maciel (2016) “o método inova em relação ao sistema comum de execução da pena, agrupando os três regimes da pena de prisão” (p.36). Esses três regimes são: o fechado, semiaberto e aberto, não frustrando assim a execução da pena. (...) O estabelecimento oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a sua pena perto de seu núcleo familiar e afetivo, a fim de fortalecer seus laços familiares e favorecer sua reintegração social (D’AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 26, 27).

Por fim, Hemandes (2016) ressalta que a comunidade poderá construir prisões denominadas Centro de Reintegração Social (CRS), de pequeno porte, compreendendo os regimes de pena previstos na Lei, devidamente separados um do outro, o que não modifica a obrigação constitucional do Estado de construir, equipar e manter as prisões. Salienta-se que, em qualquer situação, antes de uma APAC assumir a administração do CRS sem o concurso das polícias, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC deverá ser consultada para verificar se tudo está de conformidade para o bom êxito da proposta (segurança, preparação dos voluntários, treinamento de funcionários, convênios de manutenção, recuperandos estagiários, etc.) (p. 75).

Mérito: Uma vez que o Brasil adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, o mérito passa a ter papel preponderante para remissão da pena a ser cumprida. Exatamente por isso é que todo condenado possui uma pasta prontuário, local onde são anotadas todas as atividades realizadas durante a execução da pena, objetivando a análise do mérito individual. Dados como a prestação de serviços internos, relacionamentos com os demais condenados, visitantes e familiares, responsabilidade adquirida internamente (sendo representante de cela, por exemplo), são avaliados para fim de progressão de regime de cumprimento de pena.

Com base no referido prontuário, que constará todas as conquistas, elogios, cursos realizados, saídas autorizadas bem como as faltas e as sanções disciplinares aplicadas farão parte do relatório circunstanciado do recuperando que será anexado aos pedidos de benefícios jurídicos quando estes tiverem observado o lapso temporal para a concessão.

Nesse contexto importa salientar “a importância de se constituir uma Comissão Técnica de Classificação, composta por profissionais ligados à metodologia, quer seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado quer seja para recomendar, quando necessário, os exames de cessação de periculosidade,

dependência toxicológica, insanidade mental ou ainda os exames exigidos para progressão de regimes, livramento condicional, dentre outros (FERREIRA, 2016, p. 76).

“Nesse aspecto pesa, inclusive, para a apuração do mérito do condenado, o pedido de perdão à vítima, porque essa atitude demonstra que os verdadeiros valores da vida foram repensados pelo recuperando” (CARTILHA APAC, 2011, p. 39).

Jornada de Libertação com Cristo: Constitui-se em um encontro anual estruturado em palestras – misto de valorização humana e religião – meditações e testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida, durante quatro dias de reflexão e interiorização de valores. Os recuperandos dos três regimes (fechado, semiaberto e aberto) deverão participar da jornada em algum momento do cumprimento da pena, preferencialmente durante o regime (CARTILHA APAC, 2011, p. 39).

A jornada é dividida em duas etapas: no primeiro momento, os “jornadeiros” (são chamados assim os recuperandos participantes da jornada) conhecerão quem é Jesus Cristo, “a parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaeiro com seus parentes”. No segundo momento, o recuperando irá rever todos os seus atos, o que o levou a estar encarcerado, fazendo um roteiro de sua vida, objetivando se autoconhecer, aprender a amar ao próximo como Deus nos ama; portanto, indiferente do credo seguido pelo recuperando, é fundamental o convívio em Deus. (OTTOBONI, 2014 apud HERNANDES 2016, p. 11).

A Jornada se caracteriza por uma prática de ato de reflexão espiritual do recuperando, auxiliando em sua recuperação por meio da conscientização de seus erros e motivação na busca de sua regeneração.

Certo é que o método APAC já é utilizado há 40 anos, mormente no Estado de Minas Gerais-MG, possuindo resultados absolutamente exitosos em comparação ao sistema penitenciário nacional tradicional e até mesmo internacional, chamando a atenção de organizações internacionais tais como a *Prison Fellowship International* e a Associação de Voluntários para Serviço Internacional – AVSI, que passaram a contribuir com assessoria e recursos financeiros.

Segundo o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tomás de Aquino Rezende, “o índice de reincidência no Sistema APAC é de apenas 8% quando a média nacional chega a quase 80%. Além disso, dentro desse percentual de 8% de reincidência, o

cometimento do último crime tende a ter natureza menos gravosa que o anterior, contrariando o que ocorre no sistema prisional tradicional, onde o cometimento do último crime tende a ser sempre mais lesivo do que o anterior”. (RESENDE, 2012, p.192).

Ainda, o referido autor trata a questão da reincidência prisional das prisões brasileiras como improbidade administrativa, levando em consideração o volume de gastos Estatais para o Sistema Penitenciário e a ausência de resultados efetivos, vez que degrada quem deveria ser objeto de regeneração, em decorrência da não aplicação da Lei de Execuções Penais, com estabelecimentos prisionais inadequados, seja pela forma que são geridos os estabelecimentos existentes.

Outra questão mencionada pelo nobre Promotor de Justiça é acerca da evasão prisional. Nos Centros de Recuperação das APACs o apenado é quem fica com as chaves da portaria, além de ficar com as chaves da própria cela. Mesmo e apesar disso o índice de fugas no método APAC é considerado insignificante. “O que “segura” o preso, neste caso, não são as grades de ferro, muros altos, policiamento ostensivo, câmeras ou cercas elétricas; o que o mantém ali é a consciência que pagará seu débito com a sociedade, na forma prevista em lei, com respeito e dignidade”. (RESENDE, 2012, p.192).

Fato é que o tradicional sistema penitenciário brasileiro está falido. Avilta os mais mezinhos Direitos Humanos, a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais, degradando e embrutecendo o ser humano, aniquilando qualquer possibilidade de recuperação e ressocialização, além de ser, na prática, meio de recrutamento do crime organizado, possuindo por consequência fator criminógeno.

Nesse contexto o método APAC é uma alternativa, mas não a solução de tal falência, dada sua incapacidade de ser implementada em grande escala.

O ponto de partida passa a ser a compreensão e aceitação acerca da Falência do Sistema atual, no intuito de se pensar em um modelo que atenda às suas finalidades legais e sociais.

Certo é que o Direito Penal e como consequência o Sistema Carcerário não se prestam a resolver problemas sociais, mormente os causados por ausência de políticas públicas relativas à educação, capacitação e inclusão dos jovens no mercado de trabalho.

Urge que tenhamos um Estado que promova uma asfixia financeira das Facções Criminosas, desarticulando a capacidade de aquisição de armas e drogas, bem como que consiga uma efetiva vigilância nas fronteiras, impedindo a mercancia dos produtos que as

mantém, além da necessidade de se adotar uma política voltada para o não encarceramento, visto que a política de encarceramento em massa adotada no Brasil só abreviou a Falência do Sistema.

Além disso, nossa Política Criminal tem que buscar a efetivação da lei processual penal relativamente à prisão provisória ou preventiva, decretando-a apenas nas hipóteses estritas da lei e quando não for cabível sua substituição por outra forma legal, tais como as previstas na Lei nº 12.403/11. Ainda, que a prisão provisória obedeça a duração legal, dado o atual quadro de “eternização” da mesma, responsável por 40% da população carcerária.

Segundo o professor e advogado Leonardo Isaac Yarochevsky, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP, a melhoria do Sistema Penitenciário Nacional perpassa obrigatoriamente pela adoção de medidas que visem o não encarceramento como objetivo principal, tais como:

a) “congelamento” de todo e qualquer projeto de lei que vise criar novos tipos penais, aumentar penas ou restringir direitos e garantias;

b) descriminalização de condutas que não afetem bens jurídicos fundamentais, que não extrapolem o âmbito do próprio autor, que se situem tão somente na esfera do perigo, no âmbito da moral e, por fim, daquelas condutas que recebem um tratamento mais adequado em outro ramo do direito;

c) Decretação de um Indulto com maior abarcamento, inclusive com a possibilidade de comutação, nos termos da proposta apresentada pelo CNPCP no final do ano de 2016 (YAROCHEVSKY, 2017).

Para Nils Christie, o número da população carcerária é meramente uma questão normativa. De acordo com o sociólogo e criminólogo norueguês,

é necessário colocar limites ao crescimento da indústria carcerária. A situação exige uma discussão séria sobre os limites do crescimento do sistema formal de controle do crime. Pensamentos, valores, ética – e não o impulso industrial – devem determinar os limites do controle, o momento em que este já é suficiente. (CHRISTIE,1998, p.123)

De outra sorte, é necessário repensar nossa Política Criminal no combate ao tráfico de drogas. Isso porque, dada a Seletividade do Sistema Penal, há uma aplicação desigual das regras e procedimentos judiciais. A atuação ostensiva policial não é homogênea, a escolha de quem revistar e de quem não revistar, a maneira de tipificar criminalmente uma pessoa

flagrada portando uma determinada quantidade de entorpecentes faz com que “determinadas” pessoas sejam acusadas por tráfico e “outras” por porte de drogas.

Tal dicotomia, conforme já demonstrado alhures, tem espectro no crescimento vertiginoso das taxas de encarceramento. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, de Junho/2016, os crimes de tráfico de drogas correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em Junho de 2016. Entre as mulheres esse percentual atinge 62%.

Ainda, a lei de combate ao tráfico de drogas, lei 11.343/2006 fere o princípio da taxatividade por ser genérica ao não diferenciar claramente as figuras do traficante e a do usuário, bem como de tratar com o mesmo rigor pessoas que se encontram em escalas e situações distintas, no que se refere ao tráfico de drogas.

Ademais, o modelo de combate ao tráfico de drogas no Brasil e no mundo não surtiu efeito, posto que houve o aumento na quantidade e diversidade de drogas, inclusive sintéticas, bem como o aumento considerável do número de consumidores.

De outro lado, o aumento na taxa de encarceramento não diminuiu o índice de criminalidade relativa ao tráfico de drogas. O aumento das taxas de encarceramento pouco ou nada contribui para a redução dos índices de criminalidade.

CONCLUSÃO

Quando nos deparamos com o diagnóstico da seletividade perversa do Sistema Penal, o quadro que nos aparece ultrapassa a análise circunstancial de um fato e nos leva ao cerne dos impasses do nosso tempo.

Em consonância com o pensamento de Nilo Batista, verossímil é o fato de que o Sistema Penal Brasileiro é seletivo não somente porque atinge determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, mas, em momento pretérito, é seletivo porque seleciona o Sistema às pessoas, e não às condutas.

É ter a certeza de que o sistema penal brasileiro é seletivo desde sua gênese legislativa, e que o ideal constitucional de tratamento igualitário é utópico e fantasioso.

O sistema penal brasileiro, visando aparentar-se útil, mascara sua incompetência através de seus seletivos resultados (mediante a seleção de condutas não toleradas, praticadas por uma clientela historicamente conhecida, a quem objetiva-se o controle), funcionando como meio Estatal de combate àqueles que são economicamente inúteis e socialmente descartáveis no atual modelo/momento capitalista.

É se deparar com um sistema legal de castas, coberto por um manto hipócrita e demagógico de um Estado Democrático de Direito.

Insta afirmar que o direito e, principalmente, o direito penal, está a serviço de uma ideologia que nada tem a ver com a criação de uma sociedade mais justa, e sim, com todas as ideologias que beneficiem as elites, perpetuando-as no poder.

Indo de encontro com o pensamento de Zaffaroni, o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Assim, os órgãos executivos possuem legalidade para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem. Neste espectro, o principal e mais importante exercício de poder do sistema penal se realiza dentro de um modelo de arbitrariedade concedida e criada pela própria lei.

Ainda, no caso brasileiro, a arbitrariedade (que é intrínseca à seletividade) não se confunde com a discricionariedade do aparato policial/judicial, posto que a discricionariedade se baseia na conveniência e oportunidade de atuação Estatal e a arbitrariedade na aleatoriedade sobre “quem” recairá o aparato persecutório e, notadamente, inquisitorial.

Nesse diapasão e ratificando o pensamento de Ricardo Genelhú, certo é que o discurso da impunidade afirma que existem apenas defeitos parciais no sistema, o que possibilita a manutenção intacta de sua maior parte bem como a substituição ou o reparo das peças ‘defeituosas’. Tudo isso é usado como desculpa para a criação de mais penas, aumento das penas existentes, criação de mais crimes, exigência de juízes mais duros contra o crime, dentre outras políticas populistas, imediatistas e midiática. Dessa forma o sistema está totalmente equivocado exatamente em razão da sua arbitrariedade (ele é injusto por tratar diferentemente situações iguais e por servir à manutenção dos meios capitalistas de exploração da produção), ou seja, o sistema penal se utiliza dos seus próprios e exclusivos defeitos para exigir mais poder.

Passados mais de quinhentos anos do nosso descobrimento, permanecemos numa nova roupagem excludente, com características raciais, neoescravagista. Os antigos escravos deram lugar aos jovens, majoritariamente negros, com baixa instrução, apartados do processo produtivo e marginalizados pela sociedade. Em ambas épocas o poder punitivo tratou de excluir (e não raro eliminar) aqueles que eram (e são) considerados descartáveis, sem alma (no caso dos escravos), sem direitos, a escória social. Independentemente da época em questão, os mecanismos de manutenção da estrutura de poder são rústicos, sem nenhum refinamento, mas eficientes.

Ainda, certo é que a programação criminalizadora primária não se dirige indistintamente à todos, visto que seu programador seleciona que condutas serão reputadas crimes, quais pessoas serão consideradas criminosas e que condutas e quais pessoas não o serão.

Importante mencionar que o sistema penal, diferente de todos os demais, carrega uma carga estigmática que antecede a uma condenação formal, já sendo observada pelo simples contato com a persecução penal, o que, não raro, realimenta o sistema de exclusão e marginalização social, indo de encontro com a teoria do etiquetamento social, *labeling approach*.

O poder punitivo brasileiro é caracterizado por uma hiperinflação legislativa penal, por uma seletividade sistêmica (desde a gênese legislativa), por uma

omissão/conivência judicial, ao corroborar com a falência do sistema penitenciário com as excessivas decretações de prisões preventivas; ao permitir a eternização no cumprimento das penas, posto que muitos detentos encontram-se no cárcere mesmo já as tendo cumprido, pela existência de uma superlotação carcerária e pela tolerância/desejo social de eliminação/morte daquele que é objeto (considerado dejetivo) da punição.

Em consonância com o entendimento de Luis Martin, do ponto de vista histórico-material, a modernização do direito penal deve ser entendida antes de mais nada como uma luta pelo discurso material de criminalidade, que deve ser vislumbrada no sentido de conquistar a integração, nesse discurso, de toda a criminalidade material própria das classes poderosas que estas mesmas classes conseguiram manter excluída daquele discurso graças ao domínio absoluto que exerceram sempre sobre o princípio da legalidade penal desde a sua invenção como um instrumento formal que inclui, mas que ao mesmo tempo, e sobretudo, o que é muito mais importante, também exclui comportamentos criminosos no sentido material do discurso de criminalização.

Certo é que, historicamente, a pena de prisão restou consagrada quando se constatou que o encarceramento permitia a exploração da força da mão de obra aprisionada, sendo a pena uma clara ferramenta de controle social e, mesmo, de produção de riqueza. Em outros termos, o aprisionamento sempre esteve a serviço dos interesses políticos/econômicos da classe dominante.

A crise de representatividade que o Brasil enfrenta é resultado da dicotomia entre quem faz as leis e àqueles a quem a lei é dirigida, havendo um descompasso entre a vontade popular e o que resulta do poder por ela conferido. A seletividade do poder de eleição do que será criminalizado (criminalização primária) reflete obrigatoriamente no papel desempenhado pela persecução penal estatal (criminalização secundária) nos dando como resultado a terceira maior população carcerária do mundo, composta pelos excluídos do capitalismo moderno, no nosso caso Tupiniquim, dos jovens predominantemente negros, de baixa instrução, economicamente inativos e marginalizados pela sociedade, inclusive no que se refere ao geoprocessamento urbano.

Além disso, no Brasil, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, divulgado no final de 2017, estar encarcerado passa a ser uma luta pela própria sobrevivência. De fato, sobreviver nos presídios brasileiros é uma missão extremamente difícil. A taxa de mortalidade é três vezes maior nos presídios do que na

população em geral.

Não é difícil entender a lógica de todo o sistema. O Direito Penal, como forma de controle social, exerce sua seletividade sobre aqueles indivíduos que, historicamente já são excluídos do processo produtivo, permanecendo à margem da sociedade, circundando a órbita periférica urbana, vez que o capitalismo não pode ser universalizado.

Uma vez já “etiquetados” criminalmente, passam a fazer parte de uma escória social, subproduto do próprio sistema, sendo considerados descartáveis, sub-humanos, sem direitos e, por isso, elimináveis (semelhantemente aos Judeus no Holocausto).

Por essa razão, a Falência do Sistema Penitenciário com a degradação do ser humano, condições indignas de sobrevivência, superlotação, rebeliões e massacres, não causa revolta ou indignação na maior parte da população. Ao contrário, conforme já salientado, a morte de quem está encarcerado é desejo da maior parte dela.

Logo, em sucinto silogismo, a Seletividade do Sistema Penal Brasileiro é causadora da Falência do Sistema Penitenciário, em uma relação de causa e efeito que faz parte do anseio social, e por isso, não só tolerada, mas desejada por essa.

Ao meu sentir, a Seletividade do Sistema Penal Brasileiro é uma de suas finalidades, ao passo que as falibilidades e aberrações de todo o Sistema, incluindo-se mas não se limitando ao Penitenciário, são construções justificantes e legitimadoras de um resultado explícito, qual seja, a permanência e manutenção do poder nas mãos das elites econômicas através de diferentes mecanismos de controle social, dentre eles o Direito Penal.

Importante registrar que a política criminal brasileira baseada na hipertrofia legislativa, endurecimento das penas, excessivas prisões preventivas/provisórias, aumento vertiginoso na escala de encarceramento em massa, há muito dá sinais de completo esgotamento, uma vez que a pena privativa de liberdade cumprida nos moldes tradicionais não atinge seus objetivos legais nem filosóficos, servindo tão somente como mecanismo Estatal/Social de vingança pública (às vezes travestida de vingança privada, como nos casos de massacres tolerados/desejados pela sociedade).

No Brasil, a pena privativa de liberdade é um fator criminógeno, sendo mola propulsora no recrutamento de indivíduos para as Facções Criminosas, além de ser seletiva, banalizada, má administrada e contraproducente do ponto de vista social e econômico.

Todavia, do ponto de vista prático e sob o olhar da classe dominante política e econômica, a pena privativa de liberdade é um sucesso, posto que retira do convívio social os

indesejados e indesejáveis, dos perigosos, desacreditados e desacreditáveis, rebeldes, drogaditos, dos inservíveis e por isso descartáveis, fazendo uma “limpeza” econômico-racial, mandando-os para os campos de concentração pós segunda guerra mundial, as penitenciárias (que, sob esse prisma, servem exatamente para eliminá-los, através de massacres, sobretudo se tais massacres se dão entre eles mesmos).

Nesse diapasão brilhante a assertiva do filósofo esloveno Slavoj Žižek: "Há dois tipos de cinismo: o cinismo amargo dos oprimidos que desnascara a hipocrisia dos que estão no poder, e o cinismo dos próprios opressores que violam abertamente os seus próprios proclamados princípios." (ŽIZEK, 2011, p.231)

Assim, forçoso concluir que a efetividade e eficácia do Sistema Penal Brasileiro está voltada para uma clientela específica, marginal, posto que fora construída para ser excepcional, sendo a Falência do Sistema Penitenciário Nacional efeito dessa seletividade, paradoxalmente desejada pela maior parte da sociedade, e, por isso, tolerada por todas as instâncias governamentais. Isso fica evidenciado quando se verifica que a Lei de Execuções Penais vigora desde o ano de 1984 e que, mesmo passados mais de três décadas, trata-se de letra morta, posto que jamais fora cumprida em seus principais termos.

De outro modo, há luz no fim do túnel, sendo o método APAC uma verdadeira alternativa à Falência do Sistema Penitenciário, com resultados exitosos comprovados há mais de duas décadas, com baixo custo estatal (comparativamente com o sistema tradicional) e com verdadeira ressocialização do apenado.

Não se trata de um método com poder de universalização, contudo, em cidades de pequeno porte, sua utilização é recomendada por atingir os fins a que se destina, um verdadeiro oásis no deserto de inconstitucionalidades que permeiam e dominam o sistema tradicional.

Mais do que observar que existem alternativas à realidade caótica de um Sistema inoperante, importante destacar que, ao contrário do que poderíamos pensar, a Seletividade do Sistema Penal não está em sua aplicação, bem antes disso, se inicia na esfera legislativa, desembocando nas masmorras pós-modernas, as Penitenciárias locais de contenção/eliminação daqueles cujo sistema capitalista não conseguiu absorver, sob a convivência de uma sociedade *esquizofrênica*, nos dizeres de Vera Malaguti Batista, pois de um lado exige mais e maiores penas e, de outro, vive lapsos de consternação diante da situação dos presídios brasileiros.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador. 4(1): 116-129. 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan / ICC, 2012. 416p.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização com o funções de um mesmo processo,** In: Revista de direito penal e criminologia. vol. 1 nº 1. Rio de Janeiro: Forense: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1971.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** ISSN 1983-7634. 2016.
- ARENDT, H., 1990. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras. 704 p.
- BAUDRILLARD, J., 1993. **A Sombra das Maiorias Silenciosas.** 3ª ed., São Paulo: Brasiliense. 86 p.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal, introdução à sociologia do direito penal.** 3. ed Rio de Janeiro: Revan, 2002. 256 p.
- _____. **Mídia & violência urbana.** In: RAMOS, Sílvia Ramos (Org.). Mídia & violência urbana. Rio de Janeiro: Faperj, 1994. 204 p.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 4. ed Rio de Janeiro: Revan, 2000. 136 p.
- _____. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, a. 11, n. 42, p. 245-270, jan./mar. 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro, dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan. 2004. 272 p.
- _____. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. 128 p.
- BAUMANN, Jürgen. **Derecho Penal.** Buenos Aires: Depalma, 1973. 276 p.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Bauru, SP: EDIRPO, 2003. 128 p.
- BIANCHINI, Alice. **A seletividade do controle penal.** Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, a. 8, n. 30, p. 45-67, abril/jun. 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.** São Paulo. Editora Saraiva, 2014. 384 p.
- BOCAYUVA, C., 1992. **Pânico e Poder: Controle Social e Cidadania.** Rio de Janeiro. Mimeo. 236 p.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Violência e criminalidade: o resgate do pacto federativo com proposta de solução.** Revista do Ministério Público, Porto Alegre, n. 51. p. 189-207, ago./dez. 2003.
- BOZZA, Fabio da Silva. **Teorias da Pena: do discurso jurídico à crítica criminológica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 198 p.

- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** — Atualização Junho de 2016/Organização Thandara Santos: Colaboração Marlene Inês da Rosa [et al]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.
- BRAGA, Luana Aparecida Barbosa et al. **Associação de proteção e assistência aos condenados (APAC): um modelo De instituição prisional para a ressocialização de apenados.** XX SEMEAD-seminários em administração. ISSN 2177-3866. Novembro de 2017.
- BRANDÃO, Delano Cêncio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em 10 de mar 2018.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1, 317 p.
- BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal.** Unirevista - Vol. 1, n° 3: julho 2006.
- BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal, fundamentos para um sistema penal democrático.** Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2003. 262 p.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Rio de Janeiro: Conan, 1995. 128 p.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo.** 6. ed. São Paulo: Lumem Júris. 2003. 96 p.
- _____. **Direito Penal a Marteladas: Algo sobre Nietzsche e o Direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 162 p.
- CARTILHA APAC. **Programa Novos Rumos.** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Dezembro de 2011. 86 p.
- CARDOZO, José Eduardo. **Ministro diz que prefere a morte a cumprir pena no Brasil, diz José Eduardo Cardozo.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/ministro-diz-que-prefere-a-morte-a-cumprir-pena-no-brasil>. Acessado em: 20 de abril de 2018
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005. 288 p.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A questão penitenciária.** São Paulo: Tempo Social, v. 25, n. 1, jun. 2013.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime.** Tradução Luiz Leira. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 227 p.
- CIFALI, Ana Claudia; SILVA, Simone Schuck da. **Política Criminal Brasileira no Governo Lula (2003-2010): Diretrizes, Reformas Legais e Impacto Carcerário** Criminologias e Política Criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **30 anos de Vigiar e Punir.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, v. 14, n. 58, (Jan/Fev. 2006).
- _____. **Direito penal: parte geral.** 2. ed. rev. atual. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007. 152 p.

_____. **A Criminologia Radical**. 3ª Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008. 140 p.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense. 2005. 116 p.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; SANTOS, Ercolis Filipe Alves. **Políticas públicas e a falência do sistema prisional brasileiro**: teses jurídicas 17 e 18 do procurador-geral da república PGR, e a imediata intervenção do poder judiciário. Rev. de Pol. Judic., Gest. e Adm. da Jus. | ISSN: 2525-9822 | Minas Gerais | v.1 | n.2 | p. 232-251 | Jul/Dez. 2015.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro**: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CRUZ-NETO, O. & MINAYO, M. C. S. **Extermination of Humans: Violation and Vulgarization of Life**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 199-212, 1994.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa**: um novo modelo de justiça criminal. Tribuna Virtual – Ano 01 – Edição nº 02 – ISSN nº 2317-1898. Março de 2013.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. **O Método Apac e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal Nota: Continuação da Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, abr./maio, 2000. Publicação periódica Bimestral v. 16, n. 95, dez./jan. 2016.

FALCÃO, Ana Luísa silva; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. **O Método APAC – associação de proteção e assistência aos condenados**: análise sob a perspectiva de alternativa penal. VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública. 26,27 e 28 de Maio. Brasília/DF. Centro de Convenção Ulysses Guimaraes. 2015.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 779 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4. ed. rev. São Paulo: RT, 2014. 925 p.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates. RUAS, João esteves. **O Método APAC - associação de proteção e assistência aos condenados - como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN 2318-5732-vol. 4, n. 2, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: a história da violência nas prisões**. 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. 296 p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. J 5ª ed Rio de Janeiro: Forense, 1995. 591 p.

FREIRE, Silene de Moraes; GRIMMA, José Manuel; CARVALHO, Andreia de Souza de. (Org.) **Anais do V Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação das crianças e adolescentes na América Latina hoje**. Buenos Aires, Argentina/Rio de Janeiro, Brasil, 26, 27 e 28 de novembro de 2014.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Curso Completo: Parte Geral**. 2 edição revista, atualizada e ampliada. Del Rey editora. Belo Horizonte, 2007. 1096 p.

GARLAND, David. **The Culture of Control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press, 2001. 306 p.

_____. **Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea**. In Cãnedo e Fonseca (org.), *Ambivalência, contradição e volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012. 460 p.

GENELHÚ, Ricardo. **Do Discurso da Impunidade à Impunização**. 1ª edição, Revan, 2015. 617 p.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993. 98 p.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. 2010. 95 p.

HERNANDES, Matheus. **O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização**. 2016. Método APAC: ferramenta eficaz para a ressocialização do preso - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: ><https://jus.com.br/imprimir/63339/o-sistema-prisional-em-foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao><. Acessado em: 22 de Mar de 2018.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. 640 p.

HOULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bemat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993. 174 p.

JUNGMANN, Raul. **Sistema de segurança no país está 'falido', diz ministro Raul Jungmann**. 31 de Jan de 2018. Disponível em: ><http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1954844-sistema-de-seguranca-no-pais-esta-falido-diz-ministro-raul-jungmann.shtml><. Acessado em: 29 de Mar de 2018.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: ícone, 1993. 132 p.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: LUAM, 1993. 210 p.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2006. 324 p.

LIMA, Talissa Naiara Elias; CASTIEL, Stênio. **Associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) como meio de execução penal**. Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional. Porto Velho/RO. 23 de Jun de 2017.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção relegitimadora no sistema penal**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.5, p.145-176, jul./dez., 2002.

MANUAL DE NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES E TESES. ORGANIZADORES: Ozorio Jose de Menezes Fonseca, Walmir de Albuquerque Barbosa e Sandro Nahmias Melo. 2ª edição revista e atualizada para meio eletrônico, 2013. Disponível em: ><https://www.uea.edu.br/download><. Governo do Estado do Amazonas / Universidade do Estado do Amazonas.

MARTIN, Luis Gracia. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência**. Porto Alegre: Safe, 2005.

- MESTIERI, Joao. **Conceitos, Princípios e Fontes do Direito Penal**. (s.d). 23 p.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. 332 p.
- MINAYO, M. C. S., 1993. **Os Limites da Exclusão Social**. São Paulo: Hucitec. 124 p.
- MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Tradução e notas da primeira parte Luiz Flávio Gomes. São Paulo, Revista dos Tribunais. ISBN: 8520319408. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: CAM, CLD, SEN, STF, STJ, STM, TJD. 2000.
- MORAIS, Marcia. **Aplicado em Minas, método Apac é uma das soluções para sistema penitenciário**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario?imprimir=1><. Acessado em: 22 de Mar de 2018.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.].
- NERI, Barbara Dantas; MARQUES, Leopoldo Nogueira. **A falência do sistema prisional potiguar**. Disponível em: ><https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3300><. Acessado em: 14 de Mar 2018.
- NETO, Pedro Scuro. *Sociologia Ativa e Didática*. São Paulo: Saraiva. 2004. 420 p.
- OLIVEIRA, Marcos de. **Crise de legitimidade do sistema jurídico-penal**. Ano 2. n.º. 14, ISSN: 2182-7567. 2013.
- ORTEGA Y GASSET, J., 1987. **A Rebelião das Massas**. São Paulo: Martins Fontes. 410 p.
- PEREIRA, Selma Fernanda; FERREIRA, Isabela Natani; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de. **A execução penal no Brasil e a falência do sistema Penitenciário**. Revista Fafibe On-Line, Bebedouro SP, 9 (1): 149-165, 2016.
- PIMENTEL, Manuel Pedro. **O Crime e a pena na atualidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais. ISBN: 8520302327. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: SEN, STF, STJ, TJD. 1983.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Slakmon, C., R. De Vítto, e R. Gomes Pinto, organizadores. *Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)*. Coletânea de artigos. Brasília, junho de 2005.
- _____. **A construção da justiça restaurativa no brasil - o impacto no sistema de justiça criminal**. Revista Paradigma. 2011.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal. Legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 135 p.
- RESENDE, Tomás de Aquino. *Dos Estabelecimentos Penais*. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.
- RIBEIRO, Maria Amélia de Jesus. **A saúde no sistema prisional**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás: Programa de Pós-Graduação em Vigilância Sanitária. 2012.
- RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A racionalidade das leis penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. 300 p.

RODRIGUES, Adriano Silva; LOPES, Rafael de Figueiredo. **A rebelião no complexo penitenciário Anísio Jobim na era da sociedade cibercultural.** // Revista Dispositiva, v. 6, n. 10 // Revista de programa de pós-graduação em comunicação social faculdade de comunicação e artes da PUC Minas. 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos com o função do direito penal.** Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 64 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal.** Rio de Janeiro: Editora. Forense. 3 edição, 2008. 152 p.

_____. **A Criminologia Radical.** 3.ed Curitiba: ICPC: Lúmen Júris, 2006. 140 p.

SILVA, Paulo Henrique Januzzi da. **A crise no sistema carcerário brasileiro e a necessidade de judicialização de políticas públicas.** Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Eduardo Martins de Lima, Yuri Schneider, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUZA, Laura Guedes de. **Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos.** Revista Direito em Ação, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./jun.2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Direito penal, criminologia e paradigma dogmático: um debate necessário.** Revista do Ministério Público, Porto Alegre, v. 36. 1995. 120 p.

_____. **Da proibição de excesso à proibição de proteção deficiente.** De como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 279, dez. 2003.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006. 185 p.

VELOSO, Cynara Sildê Mesquita; SILVA, Luany Magalhães; NOBRE, Samanta Cardoso. **Humanição e ressocialização através do método APAC.** Estado, Meio Ambiente e Desenvolvimento. 29,30 de Junho e 1 de Julho. 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 208 p.

_____. **Punir os pobres. a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Tradução de Sérgio Lamarão. 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. 476 p.

YAROCHEW SKY, Leonardo Isaac. **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise.** Disponível em: ><http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2><. Acessado em: 04 de Marc 2018.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Renavan, 2002. 314 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derechos Humanos y Sistemas Penales en América Latina. In vários autores, Criminologia Crítica y Control Social I.** El Poder Punitivo del Estado, Argentina: Editorial Juris, 1993. 421 p.

_____. **Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.**
Tradução Vania Romano Pedrosas. Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
5° edição, Janeiro de 2001. 282 p.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real!** São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. 292 p.

_____. **Em defesa das causas perdidas.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. 480 p.